



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA

Preâmbulo

Processo SEI Nº: 0002640-03.2022.6.02.8000

Ato originário: Plano Anual de Auditoria – 2022 do TRE/AL

Objetivo: Avaliar os controles internos relacionados ao processo de gestão de férias no âmbito deste Regional.

Ato de designação: Memorando nº 351/2023 - TRE-AL/PRE/COAUD

Período abrangido pela auditoria: Exercício de 2021

Período de realização da auditoria: 28/03/2022 a 20/06/2022

Áreas responsáveis: Presidência, Diretoria-Geral, Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Desenvolvimento e Coordenadoria de Pessoal.

Lista de Siglas

ABR	Auditoria Baseada em Riscos
AEP	Assessoria Especial da Presidência
CJ	Cargo em Comissão
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAUD	Coordenadoria de Auditoria Interna
CODES	Coordenadoria de Desenvolvimento
COPEs	Coordenadoria de Pessoal
CSCOR	Coordenadoria de Soluções Corporativas
DG	Diretoria-Geral
GPRES	Gabinete da Presidência
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
SAJ	Seção de Aconselhamento Jurídico
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SGP	Secretaria de Gestão de Pessoas
SGRH	Sistema de Gestão de Recursos Humanos
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SIPNP	Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal
SOF/TSE Eleitoral	Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral
SRS	Seção de Registro de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades
SFP	Seção da Folha de Pagamento
STI	Secretaria de Tecnologia da Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TRE/AL	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
TRE/PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ZE	Zona Eleitoral

Sumário

1.	Introdução	05
2.	Visão geral do objeto auditado	05
3.	Objetivo da auditoria	05
4.	Escopo	06
5.	Critérios	06
6.	Procedimentos de Auditoria	06
7.	Achados de auditoria	06
	7.1 ACHADO 01 – Ausência da utilização de sistema informatizado pelos servidores para marcações e remarcações de férias	07
	7.2 ACHADO 02 – Ausência de marcação de férias no período (mês de outubro) definido em normativo	10
	7.3 ACHADO 03 – Servidores com acúmulo de férias e saldo de férias superior a dois períodos	13
	7.4 ACHADO 04 – Fruição de férias excedente a dois períodos	14
	7.5 ACHADO 05 – Ausência de marcação de férias de servidores requisitados	16
	7.6 ACHADO 06 – Ausência de adequada fundamentação para as interrupções de férias	18
	7.7 ACHADO 07 – Ausência de remarcação imediata dos saldos das interrupções	21
	7.8 ACHADO 08 - Remarcação/interrupção de férias exauridas ou marcação/remarcação tardia de férias de períodos já usufruídos/ultrapassados	23
	7.9 ACHADO 09 – Ausência de devoluções de vantagens após os cinco dias úteis contados do deferimento da alteração	24
	7.10 ACHADO 10 – Ausência de homologação de férias pelas chefias imediatas	26
	7.11 ACHADO 11 – Ausência de atuação de servidor substituto para titular em férias	28
	7.12 ACHADO 12 – Pagamento de indenização de férias de mais de dois períodos	31
	7.13 ACHADO 13 – Outras inconsistências nos procedimentos de marcações/remarcações de férias	35
	7.14 ACHADO 14 – Ausência de recebimento do adicional de férias marcadas	39
	7.15 ACHADO 15 – Multiplicidade no pagamento de férias relativas ao mesmo período	41
	7.16 ACHADO 16 – Valor (R\$ 225.673,57) lançado a maior na conta de “Férias a Pagar” em 31/12/2021	42
8.	Pontos de Aprimoramento	45

8.1	Ausência de ênfase na norma quanto à necessidade de fruição integral de férias remanescentes de períodos anteriores	45
8.2	Aperfeiçoar a fundamentação para o uso da justificativa “necessidade do serviço” na acumulação de períodos de férias	46
8.3	Ausência de previsão de limitação de marcação de férias por servidores envolvidos com atividades pós-eleitorais, que antecedem a diplomação de candidatos eleitos	47
8.4	Ausência de clareza na redação da norma vigente, quanto à proibição de gozo simultâneo de férias entre titulares de cargos em comissão e funções de confiança e seus substitutos	48
8.5	Ausência de definição quanto à legislação a ser aplicada para a concessão das férias aos servidores cedidos e requisitados que atuam no TRE/AL.	49
8.6	Ausência de previsão de prazo para homologação das marcações de férias e fixação de limites para alteração de férias por interesse do servidor.	50
8.7	Ausência de previsão para marcação/remarcação de férias, de ofício ou a pedido do servidor, nas situações previstas no Art. 12 da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018	51
8.8	Ausência de previsão de limites e prazos para a interrupção de férias	52
8.9	Ausência de detalhamento das deduções consignáveis para fins de antecipação de 80% da remuneração	53
8.10	Ausência de maiores detalhamentos na norma relacionados à remuneração e à devolução de vantagens decorrentes das férias.	55
8.11	Envio de comunicações aos servidores e chefias imediatas sobre a proximidade do fim do prazo de fruição das férias, a fim de se evitarem acúmulos superiores ao previsto legalmente.	56
8.12	Visibilidade Pública dos processos de férias	58
8.13	Previsão de limite mínimo do quantitativo de servidores nos respectivos setores	58
9.	Conclusão	59
10.	Proposta de encaminhamento	60

1. Introdução

O Plano Anual de Auditoria descreveu, dentre as Ações de Auditoria a serem realizadas no exercício 2022, a “Avaliação de Controles Internos – Nível de Processo ou atividade”, também conhecida como avaliação de controle interno em nível operacional – quando os objetivos de auditoria são direcionados à avaliação das atividades de controle que refletem sobre determinados processos ou operações específicas, revisando seus objetivos-chave, identificando os riscos relacionados e avaliando a adequação e o funcionamento dos controles adotados para gerenciá-los.

Nesse contexto, foi selecionado para verificação um processo organizacional inerente à área de pessoal, relacionado ao processo de gestão de férias, considerando a concentração de recursos orçamentários na área de gestão de pessoas e a necessidade de monitoramento inerente à atividade, haja vista a ausência de auditoria anterior no tema.

Durante os trabalhos, foi verificada a conformidade das atividades e dos procedimentos relacionados aos controles das férias com as normas e regulamentos aplicáveis, fazendo o cotejamento dos atos normativos com os procedimentos inaugurados no sistema SEI, os dados extraídos do SGRH, módulos frequência e gestão, além das análises dos relatórios solicitados à STI.

Seguem apresentados os resultados da auditoria, contendo relatos das situações encontradas, evidências, causas, efeitos, recomendações sugeridas e conclusão da equipe de auditoria.

Em seguida, constam as conclusões da auditoria, sintetizando os aspectos mais relevantes levantados neste trabalho e, por fim, a proposta de encaminhamento deste Relatório, a ser submetida ao Exmo. Desembargador Presidente.

2. Visão geral do objeto auditado

O direito a férias é assegurado na Constituição Federal do Brasil, pelo artigo 7º, inciso XVII. É um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, 30 dias de descanso sem prejuízo da remuneração.

Já a Lei nº 8.112/90 estabelece regras específicas para as férias do servidor público federal. De acordo com o art. 77 do dispositivo, estes trabalhadores têm direito a 30 dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço – salvo casos em que haja legislação específica.

O processo de trabalho de Gestão das Férias, envolve os subprocessos de marcação, alteração, interrupção, adicional e indenização de férias dos servidores.

A relevância do tema auditado e a necessidade de sua otimização guardam relação com os direitos dos servidores a serem resguardados, os riscos da gestão, o volume de recursos envolvidos e a própria missão e valores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

3. Objetivo da auditoria

O objetivo geral deste trabalho foi avaliar os procedimentos realizados no âmbito deste Tribunal para a concessão e o pagamento de férias a servidores.

Constitui, ainda, objetivo específico verificar se a concessão e o pagamento das férias aos servidores estão em conformidade com o normativo legal vigente e fazer um estudo comparativo de

legislação de outros Tribunais, a fim de identificar e/ou sugerir aprimoramentos no processo de gestão de férias dos servidores.

4. Escopo

O escopo da auditoria contemplou a área de gestão de pessoas, especificamente questões atinentes a requerimentos, concessões e motivação dos atos de interrupção de férias dos servidores.

5. Critérios

Os critérios utilizados como parâmetros para fundamentar as avaliações apresentadas neste trabalho foram os preceitos normativos internos, informações extraídas de autos do SEI, normas contábeis vigentes e decisões do Tribunal de Contas da União, que serão apontadas conforme os achados pertinentes:

- Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018;
- Resolução TRE/AL n.º 15.988/2018;
- Resolução TSE n.º 22.596/2007;
- Lei n.º 8.112/1990;
- Instrução Normativa TRE/AL n.º 1/2013;
- Instrução Normativa TRE/AL n.º 1/2021;
- Acórdão n.º 1347/2015 – TCU – Plenário;
- Acórdão n.º 349/2012 - TCU – Plenário;
- MCASP 8ª edição, parte II, item 12.2;
- Orientação SOF/TSE n.º 10/2018;
- Macrofunção SIAFI 021142 – Folha de Pagamento, itens 5 e 7.1.4;
- Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

6. Procedimentos da Auditoria:

A presente auditoria foi realizada de forma direta pelas servidoras em exercício na Coordenadoria de Auditoria Interna.

As técnicas utilizadas para responder às questões de auditoria foram: questionário, consultas aos procedimentos SEI, consultas ao sistema SGRH, folhas de pagamento e relatórios fornecidos pela CSCOR/STI, especificamente para atender às demandas da presente auditoria, entrevistas e consultas à SRS/CODES e SFP/COPEs.

A amostra analisada abrangeu concessões de férias de servidores da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, especialmente em relação ao exercício 2021.

Vale destacar que as pesquisas e levantamentos não foram esgotados, porém, tiveram que ser limitados em função das restrições de pessoal, de tempo e diante das demais demandas já programadas como a Auditoria Integrada (TSE) voltada para o processo de gestão de segurança da informação e o planejamento da Auditoria Financeira nas Contas Anuais de 2022.

7 - Achados de Auditoria

Os achados representam o resultado dos testes de auditoria aplicados e das informações encontradas em procedimentos SEI, guardando relação com os testes de controles.

Foram identificados achados relativos a todos os testes de auditoria, mediante a verificação da conformidade das situações encontradas em relação às normas vigentes.

Os achados possuem quatro atributos essenciais, a saber:

- condição – o que é (situação encontrada);
- critério – como deve ser (conformidade);
- causa – razão do desvio com relação ao critério;
- efeito – consequência da situação encontrada.

Na etapa de execução, foram realizados testes segundo os procedimentos de auditoria estabelecidos, que consistem no cotejo entre a situação encontrada pela equipe e o critério estabelecido no programa de auditoria. A divergência constatada entre a situação identificada e o critério denomina-se achado de auditoria.

A seguir, apresentamos os achados com descrição das situações encontradas, os critérios, evidências, causas, consequências, recomendações, conclusões da equipe de auditoria e, ao final, a proposta de encaminhamento à Presidência.

A seguir apresentamos os achados:

Lembramos que a ausência de esclarecimentos para alguns dos achados, até o presente momento, foi interpretada como ratificação da situação encontrada na forma descrita no relatório de achados, conseqüentemente, houve o registro reforçando a necessidade de manifestação, acrescida da respectiva recomendação pela equipe de auditoria.

7.1 ACHADO 1: AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PELOS SERVIDORES PARA MARCAÇÕES E REMARCAÇÕES DE FÉRIAS.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Analisado o relatório de ocorrências por férias extraído do SGRH – módulo férias, referente ao período 2019 a 2021, verificamos diversas situações de marcação e remarcação realizadas por meio da abertura de processo administrativo SEI, a despeito da previsão legal específica de utilização de sistema informatizado. Noutras palavras, os servidores, apesar de disporem de uma ferramenta prática, transparente e rápida existente no Portal do servidor, inauguram um procedimento que poderia ser dispensado, caso fosse observado o normativo vigente e que ainda acresce trabalho à unidade de registro da Secretaria de Gestão de Pessoas.

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018; Pareceres COPES n.º 126/2021 (0849613), n.º 192/2019 (0496117);

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

*Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, **mediante a utilização de sistema informatizado.***

(...)

*Art. 10. A alteração das férias dar-se-á por interesse do servidor ou por necessidade do serviço devidamente justificada, **mediante a utilização de sistema informatizado.***

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput fica reduzido a 01 (um) dia, quando da alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas.

(...)

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor Geral, caso envolva servidor da Secretária do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.

§ 1º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada juntamente com a remarcação do período remanescente.

Parecer COPES nº 126/2021 (0849613)

(...)

As normas vigentes não permitem a alteração ou marcação de férias, senão mediante portal do servidor.

Se o requerente tiver dificuldades, é de bom alvitre recorrer à Seção de Registro de Servidores ou à Secretaria de Informática com o escopo de solucionar a questão.

Parecer COPES nº 192/2019 (0496117)

(...)

Ante o exposto, conclui-se que o pedido pode ser deferido, desde que a interrupção seja reconhecida pelo Diretor-Geral. Se reconhecida, a interrupção deve se dar no dia 25/01/2019 e o saldo remarcado para o período 04/02/2019 a 09/02/2019 (6 dias).

É de bom alvitre comunicar aos servidores que a interrupção deve ser realizada por meio do sistema informatizado. (grifo original)

EVIDÊNCIAS: Filtro realizado a partir de relatório solicitado à STI; SEI Nº 0010829-84.2020.6.02.8502 (aberto para marcação dos servidores da Escola Judiciária Eleitoral);

LISTA DE SERVIDORES COM FÉRIAS 2021 MARCADAS ATÉ 31/10/2020 POR PROCESSO SEI				
MATRÍCULA	NOME	ANO	DATA DE REGISTRO	PROCESSO
3092V128	VALESKA SOARES EMÍDIO CUNHA	2021	23/10/20 18:02	0010581-72.2020.6.02.8000
30920187	ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA	2021	29/10/20 12:21	0006030-49.2020.6.02.8000

3092R112	KLEZIANE DUARTE SOARES DIAS	2021	27/10/20 16:54	0010615-47.2020.6.02.8000
3092X580	SEVERINA GETÚLIO DOS SANTOS	2021	26/10/20 14:18	0010515-30.2020.6.02.8053

LISTA DE SERVIDORES COM FÉRIAS 2021 REMARCADAS ATRAVÉS DE PROCESSO SEI SEM OBSERVÂNCIA DE PRAZOS

Matrícula	Servidor	Ano Base	Remarcado em	Processo SEI
30920474	CARLOS HENRIQUE COSTA DE FRANÇA	2021	23/09/2021	0006786-91.2021.6.02.8010
30920288	CID CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2021	14/06/2021	0004390-74.2021.6.02.8000
30920346	DIOGO MELO NERIS	2021	29/11/2021	0008259-12.2021.6.02.8011
30920346	DIOGO MELO NERIS	2021	11/11/2021	0007748-14.2021.6.02.8011
3092R118	IVANA BARROS FONTES TELES PEIXOTO	2021	17/05/2021	0003620-81.2021.6.02.8000
30920456	JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO	2021	19/10/2021	0007436-71.2021.6.02.8000
3092V029	JOSÉ ARAÚJO PINTO	2021	05/02/2021	0001023-42.2021.6.02.8000
30920138	LISIANA TEIXEIRA CINTRA	2021	05/07/2021	0004669-60.2021.6.02.8000
3092R199	RENATO FLOERING TAVARES	2021	31/05/2021	0004003-59.2021.6.02.8000
30920413	RUI CARLOS GALVÃO	2021	15/01/2021	0000113-15.2021.6.02.8000
3092R083	SUZANA DA SILVA NUNES	2021	13/05/2021	0003623-36.2021.6.02.8000
3092V128	VALESKA SOARES EMÍDIO CUNHA	2021	21/10/2021	0007529-34.2021.6.02.8000

Obs.: Excluídos os servidores removidos, cedidos e requisitados para outros órgãos.

Ainda, localizamos remarcações através de procedimento SEI, cujas datas do relatório extraído pela STI não conferem com as localizadas no relatório de ocorrência de férias por servidor, conforme ilustrado abaixo:

Matrícula	Servidor	Ano Base	Remarcado em (data do relatório STI)	Marcação original	Nova Marcação	Possível processo SEI e data encontrada no SGRH
3092R184	ALINE MARQUES LUZ DE MELO ROCHA	2021	19/10/2021	10/13/2021	11/03/2022	0007287-39.2021.6.02.8012 10/10/2021
3092R073	ANA PAULA BARBOSA VALERIANO	2021	05/02/2021	01/31/2021	03/29/2021	0000970-61.2021.6.02.8000 30/01/2021
3092V102	FLÁVIA LIMA COSTA GOMES DE BARROS	2021	20/05/2021	05/17/2021	07/01/2021	0003746-34.2021.6.02.8000 15/05/2021
30920320	LAÉRCIO VITÓRIO DA SILVA	2021	05/04/2021	03/29/2021	04/15/2021	0002568-50.2021.6.02.8000 28/03/2021
30920151	LEONARDO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA	2021	20/10/2021	10/18/2021	10/29/2021	0007447-03.2021.6.02.8000 17/10/2021
30920151	LEONARDO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA	2021	29/11/2021	10/29/2021	11/16/2021	0007689-59.2021.6.02.8000 28/10/2021
3092V129	MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO	2021	30/08/2021	08/23/2021	10/13/2021	0006058-80.2021.6.02.8000 22/08/2021
3092V129	MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO	2021	20/10/2021	10/13/2021	01/10/2022	0006058-80-2021.6.02.8000 22/08/2021
30920129	RODRIGO FERREIRA MOURA	2021	13/07/2021	07/12/2021	07/27/2021	0004986-58.2021.6.02.8000 11/07/2021
30920413	RUI CARLOS GALVÃO	2021	28/01/2021	01/28/2021	02/24/2021	0000866-69.2021.6.02.8000 27/01/2021
30920206	SHEILA PATRÍCIA LOPES WANDERLEY QUIRINO	2021	14/10/2021	10/13/2021	10/25/2021	0007412-43.2021.6.02.8000 10/10/2021
30920462	THAÍS LOUISSE ACIOLI BARROS	2021	10/11/2021	07/01/2021	09/08/2021	0004828-79.2021.6.02.8000 30/06/2021

30920241	THIAGO CARDOSO TOURINHO	2021	16/12/2021	11/30/2021	01/10/2022	0008121-94.2021.6.02.8027 29/11/2021
3092X497	VIVIANE CHAVES RAMOS	2021	03/11/2021	11/03/2021	01/17/2022	0007601-79.2021.6.02.8013 02/11/2021
30920309	WILTON DANIEL FELIX DE LIMA	2021	23/03/2021	03/22/2021	06/14/2021	0002356-29.2021.6.02.8000 21/03/2021

CAUSAS: Inobservância do normativo e dos prazos legais pelos servidores, contumácia; possível falta de planejamento e organização das unidades; descomprometimento dos servidores; ausência do devido acompanhamento das férias pelas chefias da unidade.

CONSEQUÊNCIAS: Reiteração de prática imprópria pelos servidores; aumento de trabalho desnecessário na unidade de pessoal; possível prejuízo ao controle das concessões de férias; não reconhecimento do sistema próprio como uma ferramenta para diminuir os riscos de descontrole nas marcações de férias; disparidade entre as datas constantes em procedimento SEI e datas registradas no relatório extraído pela STI;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos *e-mails* de servidores e respectivas chefias sobre as pendências em marcações de férias. Maior rigor na cobrança da obrigatoriedade de uso do sistema pelos servidores para marcação de férias, devolvendo os requerimentos com a indicação do procedimento correto aos interessados, sempre que possível.

7.2 ACHADO 2: AUSÊNCIA DE MARCAÇÃO DE FÉRIAS NO PERÍODO (MÊS DE OUTUBRO) DEFINIDO EM NORMATIVO

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Localizamos diversas situações de férias não marcadas no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, conforme previsão normativa. Trata-se de situação diferente da relatada no “Achado 1”, que se refere às marcações efetuadas no período regulamentar, embora não se utilizando da ferramenta informatizada própria para esse fim. Ambas as situações demandam a atuação da unidade de pessoal do Tribunal, aquela, de forma desnecessária, já que o sistema estaria disponível, essa última necessária porque, ultrapassado o período definido na Resolução, nos parece que o sistema impossibilitaria a sua execução de forma direta pelo servidor. Esse procedimento poderia ser dispensado, caso fosse observado o normativo vigente.

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018:

Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, mediante a utilização de sistema informatizado.

EVIDÊNCIAS: Relatório solicitado à STI – Lista de servidores com férias 2021 marcadas após 31/10/2020, por meio de processo SEI;

MATRÍCUL A	NOME	ANO	DATA REGISTRO	PROCESSO
30920129	RODRIGO FERREIRA MOURA	2021	04/01/22 16:37	0012196-97.2020.6.02.8000
30920159	CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA MOREIRA RAMALHO	2021	22/04/21 18:06	0009896-65.2020.6.02.8000
30920163	ANA LÍVIA NUNES DE SÁ PEREIRA	2021	03/11/20 14:51	0010692-02.2020.6.02.8503
30920211	SUZANNE MOMBERG PEREIRA ROMÃO	2021	07/01/21 19:14	0012916-55.2020.6.02.8003
30920143	JOSÉ VALTENO DOS SANTOS	2021	08/12/20 18:51	0012588-37.2020.6.02.8000
30920220	FÁBIO ANDRÉ FEITOZA DA SILVA	2021	26/11/21 12:01	0007527-64.2021.6.02.8000
30920168	LUIZ JOSÉ COSTA DE MORAES	2021	03/11/20 19:24	0010519-26.2020.6.02.8002
30920118	KLEBER VIEIRA DE OLIVEIRA	2021	14/12/21 18:22	0008706-33.2021.6.02.8000
30920233	LUCAS CAVALCANTI GOMES	2021	08/11/21 19:18	0010829-84.2020.6.02.8502
30920203	JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA	2021	03/11/20 16:30	0010866-65.2020.6.02.8000
30920038	DÓRIS MARIA DE LUNA TENÓRIO	2021	03/11/20 19:16	0010692-02.2020.6.02.8503
30920311	ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE GOMES	2021	04/03/22 11:12	0001794-83.2022.6.02.8000
30920329	THAISE TENÓRIO MARINHO	2021	14/03/22 16:44	0001975-84.2022.6.02.8000
30920080	MÔNICA MACIEL BRAGA DE SOUZA	2021	04/11/20 14:32	0010829-84.2020.6.02.8502
30920283	SHIRLEY DANUSA CORDEIRO DÓRIA	2021	21/09/21 00:00	0006589-88.2021.6.02.8026
30920301	MARIA DAYSE ÁVILA DA SILVA	2021	13/01/21 16:10	0010774-43.2020.6.02.8047
30920356	MARÍLIA MOURA DE ANDRADE BEZERRA	2021	12/11/20 15:16	0011226-55.2020.6.02.8014
3092V102	FLÁVIA LIMA COSTA GOMES DE BARROS	2021	20/05/21 16:19	0000360-93.2021.6.02.8000
30920426	TIAGO CASADO CAVALCANTE DANTAS	2021	05/11/21 12:08	0003256-07.2021.6.02.8034
3092V105	MARIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE BORGES	2021	09/12/20 13:58	0010853-66.2020.6.02.8000
3092R108	AUDEIR MEDEIROS DE AGUIAR PEIXOTO	2021	10/01/22 17:15	0008658-74.2021.6.02.8000
30920421	DANIELA FONSECA DE MELO BRITTO	2021	24/08/21 16:56	0009937-32.2020.6.02.8000
3092R183	ARIANE ARCANJO DE SOUZA	2021	12/11/21 11:25	0000128-61.2021.6.02.8039
30920449	RODRIGO PEREIRA DE MESSIAS SILVA	2021	02/09/21 14:04	0005784-63.2021.6.02.8050
30920450	LUCIANA BITTENCOURT DE ALMEIDA SILVA	2021	22/10/21 15:36	0003833-46.2021.6.02.8046
30920451	ITAMAR BARRETO LEITE	2021	30/03/22 14:56	0007680-97.2021.6.02.8000
30920460	KARLA NUNES DE LIMA	2021	29/09/21 10:44	0005323-06.2021.6.02.8046
30920456	JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO	2021	19/10/21 17:51	0007436-71.2021.6.02.8000
3092R182	AMANDA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA	2021	04/04/22 13:02	0007338-32.2021.6.02.8018
3092R206	DIOGO AMAZONAS DE	2021	19/04/22 00:00	0003170-81.2022.6.02.8040

	MIRANDA AVELAR DE FRE			
30920472	LEONARDO DE CARVALHO RIFAS	2021	08/01/21 00:00	0006223-26.2020.6.02.8045
30920474	CARLOS HENRIQUE COSTA DE FRANÇA	2021	03/09/21 00:00	0001359-16.2021.6.02.8010
30920469	MICHAEL LIMA SOARES	2021	18/05/21 15:03	0002059-66.2021.6.02.8050
3092R204	YURI ANÍSIO GONÇALVES	2021	03/11/21 00:00	0007710-81.2021.6.02.8502

Obs.: Foram excluídos os servidores removidos, cedidos, requisitados e redistribuídos para outros órgãos.

CAUSAS: Descuido do servidor e da chefia imediata; possível falta de planejamento e organização da unidade; descomprometimento dos servidores e respectivos chefes.

CONSEQUÊNCIAS: Descumprimento da norma vigente; geração de trabalho extra para a unidade de Pessoal que poderia ser evitado, caso fosse utilizado o sistema que está programado para minimizar o trabalho; possibilidade de atrasos ou equívocos nos pagamentos; descontrole; necessidade de ajustes manuais nas datas lançadas no SGRH pela SRS/CODES; casos de divergência entre datas reais e datas registradas no SGRH, para viabilizar os ajustes, de modo que o histórico não retrata a realidade; aumento na conta de férias a pagar (passivo) no Balanço Patrimonial;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos e-mails de servidores e respectivas chefias sobre as pendências em marcações de férias.

A título de boas práticas, podemos citar os agendamentos automáticos realizados pela própria Administração, em face da ausência de marcação pelos servidores do quadro, removidos para outros órgãos e removidos para o TRE/AL. Vide anexo o Comunicado TRE/MG/SGP n.º 20/2022 (xxxxxxx), que informa o agendamento automático de férias para servidores com ausência de marcação, a seguir transcrito:

COMUNICADO N° 20/2022 (TRE/MG/SGP)

Assunto: Escala de Férias 2023 - servidoras e servidores sem marcação e com ausência de deferimento pela chefia

Para: Secretaria do Tribunal e Cartórios Eleitorais

Data: 21/11/2022

Comunico que estão disponíveis para consulta, nos arquivos anexos, as listagens das servidoras e dos servidores que não efetuaram a marcação de férias na Escala 2023 e daqueles(as) que não tiveram as férias deferidas pela respectiva chefia dentro do prazo estabelecido.

As férias das servidoras e dos servidores do Quadro de Pessoal e das removidas e dos removidos para este Tribunal, com ausência de marcação, foram automaticamente agendadas para o período de 01/02/2024 a 01/03/2024. Já aqueles com ausência de deferimento da chefia tiveram suas férias diretamente deferidas por esta Secretaria. A remarcação poderá ocorrer pelo Portal de Serviços, normalmente (Férias – Remarcação).

*HENRIQUE SALVADOR NEVES GOMES
Secretário de Gestão de Pessoas substituto*

7.3 ACHADO 3: SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS e SALDO DE FÉRIAS SUPERIOR A DOIS PERÍODOS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Analisados alguns relatórios extraídos do SGRH, verificamos situações de férias não marcadas, envolvendo os servidores abaixo relacionados:

1. ANA PAULA FRÓES COUTINHO – matrícula 3092R175 - Férias acumuladas 2019, 2020 e 2021;
2. MADGA VIEIRA LINS – matrícula 30920473 – Férias 2019, 2020 e 2021;
3. RAZUCO PACHECO DOS REIS – matrícula 30920468 – Férias 2020;

Ainda, localizamos saldo de férias não usufruídos para os seguintes servidores, conforme relatório de dias em aberto, extraído em relação ao período de 2018 a 2022 no SGRH – Módulo Férias, o que deve ser confirmado pela unidade competente:

SERVIDOR	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	SALDO DE	DIAS
ALDA MARIA DAS GRAÇAS	30920063	2020	Cancelamento	15
ANDRÉ BONAPARTE SANTOS	3092V131	2020	Cancelamento	25
RUI CARLOS GALVÃO	30920413	2019	Cancelamento	10
IVANA BARROS FONTES TELES PEIXOTO	3092R118	2020	Cancelamento	11
LEONARDO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA	30920151	2018	Interrupção	3
THAÍSE TENÓRIO MARINHO	30920329	2019	Interrupção	9
RAZUCO PACHECO DOS REIS	30920468	2020	Não marcação	30
ASCÂNIO GAMA FREIRES FILHO	30920384	2018	Interrupção	11
AUDEIR MEDEIROS DE AGUIAR PEIXOTO	3092R108	2020	Cancelamento	10
JOSÉ RIBEIRO LINS NETO	30920372	2019	Interrupção	9
JOSÉ RICARDO ARAÚJO E SILVA	30920181	2018	Cancelamento	10
JOSÉ RICARDO ARAÚJO E SILVA	30920181	2020	Cancelamento	19

CRITÉRIOS: Lei n.º 8.112/90, Art. 1º, § 2º, da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 e Acórdão N.º 1347/2015 – TCU - Plenário:

Lei n.º 8.112/90

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

*Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.
(...)*

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

EVIDÊNCIAS: Relatório de férias não marcadas extraído do SGRH e Relatório de saldo de dias em aberto (de 29/04/2022) – ambos extraídos do módulo Férias;

CAUSAS: Esquecimento/descuido do servidor; ausência de controle pelas chefias imediatas; ausência de travas do sistema para marcação de férias de exercícios seguintes dos servidores que apresentam saldos de férias anteriores; ausência de monitoramentos ou envio de comunicações/relatórios pela área de pessoal;

CONSEQUÊNCIAS: Possibilidade de indenização de períodos não usufruídos e custos ao Erário; inobservância de marcação e fruição prévia de períodos remanescentes; possível perda das férias acumuladas além de dois períodos;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Verificar a possibilidade de travamento do sistema para marcação de férias de exercícios seguintes, quando observada a situação de saldos de dias a usufruir não remarcados. Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos *e-mails* de servidores e respectivas chefias sobre as pendências em marcações ou acúmulos de férias. Maior rigor na cobrança da obrigatoriedade de uso do sistema para marcação pela CODES/SGP.

Quanto ao achado, ver as sugestões dos pontos de aprimoramento nº 1 e nº 11, contidas no presente relatório.

7.4 ACHADO 4: FRUIÇÃO DE FÉRIAS EXCEDENTE A DOIS PERÍODOS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Identificamos marcações de férias que ultrapassam os 2 (dois) períodos. Da amostra, referidas situações dizem respeito a servidores advindos de outros Tribunais ou cedidos a outros Órgãos, é caso do servidor Vilker Gregory Barbosa Costa Bezerra Santos

(servidor admitido em janeiro/2022, que averbou período de férias 2020, advindo do TRF da 4ª Região para gozo em 2022), do servidor Razuco Pacheco dos Reis (servidor redistribuído do TRE/SP e trouxe 15 dias de férias referentes ao período 2019, marcadas em 15/07/2021), do servidor Vitor de Andrade Monteiro (servidor cedido ao TSE, com período de férias 2019, marcado em 01/10/2021) e servidora Karina Loureiro Ribeiro Lins (servidora em ocupação de cargo em comissão do quadro do TRF da 5ª Região, com férias 2019 marcada em 05/10/2021). Referidas marcações desobedecem aos preceitos normativos, taxativos em limitar a acumulação de férias a dois períodos, sem a consequente aplicação da perda do direito às férias que ultrapassam tal período.

Inclusive, em processo de averbação de férias pelo servidor Vilker Gregory Barbosa, por meio do Parecer nº 136/2022 (1014878) a SIPNP ressalta a necessidade de gozo imediato das férias 2019/2020, ante a previsão normativa de acumulação de até dois períodos de férias. Contudo, observamos que não foi enfatizado o dispositivo que menciona a perda do direito às férias e, até o momento da nossa verificação, estava pendente a marcação de férias pelo servidor.

Cumpramos ainda ressaltar a necessidade de observância do prazo legal também nas remarcações, já que identificamos situação em que o excessivo número de remarcação, a exemplo das férias 2020 do servidor Carlos Eduardo Maia Paiva de Freitas, passando o último período de 2020 para 18 a 29/07/2022, acabou conduzindo de forma irrestrita e descontrolada ao descumprimento da norma.

Parecer COPES nº 136/2022 (1014878)

“É de bom alvitre comunicar ao servidor que é necessário que ele usufrua logo suas férias, porquanto a norma só permite o acúmulo de até dois períodos de férias. Que se houver necessidade do serviço, ele só poderá marcar para 2023 dois períodos de férias. Vejamos:

Resolução TRE/AL nº 15.899/2018:

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 3º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não as gozar até 31 de dezembro do ano em curso

Art. 4º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado tempo de serviço anterior prestado à União, à autarquia federal e a fundação pública federal, sem solução de continuidade com a nova investidura, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período.

Ante o exposto, opinamos pela averbação do tempo de serviço para fins de férias do servidor.”

CRITÉRIOS: Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TRE/AL nº 15.899/2018; Lei nº 8.112/90;

Resolução TRE/AL nº 15.889/2018

*Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.
§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.*

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 3º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não as gozar até 31 de dezembro do ano em curso. (GN)

Lei n.º 8.112/90

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

EVIDÊNCIAS: Relatório STI de férias marcadas após 2 períodos (2019-2020); SEI n.º 0001232-54.2022.6.02.8039; SEI n.º 0006804-45.2021.6.02.8000.

CAUSAS: Inobservância da Resolução; Ausência de travas efetivas no sistema utilizado para esse fim;

CONSEQUÊNCIAS: Ônus advindos de outros Órgãos suportado pela TRE/AL; Possíveis situações de desigualdade em relação a outros servidores, cujos saldos de dias a usufruir não são remarcados.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Verificar a possibilidade de travamento do sistema para marcação de férias de exercícios seguintes, quando observada a situação de saldos de dias a usufruir não remarcados. Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos *e-mails* de servidores e respectivas chefias sobre as pendências em marcações e acúmulos de férias.

Quanto ao achado, ver a sugestão do ponto de aprimoramento nº 11, contida no presente relatório.

7.5 ACHADO 5: AUSÊNCIA DE MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES REQUISITADOS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Identificamos também um grande quantitativo de servidores requisitados sem marcação de férias no sistema. A grande maioria das situações envolvem servidores requisitados lotados nos cartórios eleitorais.

CRITÉRIOS: Art. 8º, § 3º, da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018.

Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subseqüente, mediante a utilização de sistema informatizado.

(...)

§ 3º As férias dos servidores cedidos e dos servidores requisitados serão marcadas pelo órgão cessionário/requisitante.

EVIDÊNCIAS: Relatório extraído do SGRH de férias 2021 não marcadas por requisitados;

FÉRIAS 2021 NÃO MARCADAS POR REQUISITADOS		
Matrícula	Servidor	Ano Base
3092X599	ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA	2021
3092X538	ALBERTO CARLOS ARAUJO DA SILVA	2021
3092X570	ALEXANDRA FERREIRA DA SILVA	2021
3092X569	ALINE MÉRCIA DA SILVA	2021
3092X619	AMANDA CLÁUDIA DA SILVA LIMA ROCHA	2021
3092X553	ANA CLEIDE TAVARES GÓES	2021
3092X444	ANA CRISTINA DOS SANTOS GONZAGA	2021
3092X616	ANDRÉ LEMOS RIBEIRO	2021
3092X542	CARLOS FERNANDO PRESTA	2021
3092X488	DANIELA LIMA SIMPLÍCIO	2021
3092X622	DAYSIANE CAVALCANTE MORAIS	2021
3092X605	EDSON ALVES DA SILVA	2021
3092X623	ELIANE QUERINO DE SOUZA SANTOS	2021
3092X456	ELISSANDRA CAVALCANTE SANTOS	2021
3092X617	EVA DOS SANTOS CAVALCANTE	2021
3092X514	FABIA ROCHA SILVA JACQUES	2021
3092X492	GEILZA DOS SANTOS GOMES	2021
3092X574	GERSON DE LIMA BARROS	2021
3092X550	GILDETE LINS VASCO	2021
3092X585	GILVANI RODRIGUES BARROS	2021
3092X572	JAIDETE FREIRE VITOR	2021
3092X620	JOSÉ AILTON MARQUES DE FARIAS	2021
3092X493	JOSÉ HAMILTON SANTOS DA SILVA	2021
3092X519	JOSÉ PINTO SANTOS SOBRINHO	2021
3092X613	LAIDE ANDRÉIA SANTOS	2021
3092X532	LUCIANA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS	2021
3092X621	LUCIANO DA SILVA DO NASCIMENTO	2021
3092X587	MARIA BETANIA IMIDIO ACIOLI	2021
3092X560	MARIA JOSEANE MEDEIROS SANTOS CALHEIROS	2021
3092X539	MARIA LÚCIA DE CARVALHO LEITE	2021
3092X600	ROMILDO LOPES SOARES	2021
3092X618	ROSIELMA LIMA DA SILVA	2021
3092X614	SAFIRA CRISTINA SILVA GONÇALVES	2021
3092X571	SALOMÃO JOSÉ ALVES VASCONCELOS	2021
3092X554	SÉRGIO ROGÉRIO LEANDRO SANTOS DA SILVA	2021
3092X503	SILVANA GENIANE LIMA DE SÁ	2021
3092X549	TANIA DE FARIAS DA SILVA	2021

CAUSAS: Descumprimento do dever legal pelas chefias imediatas no controle das marcações de férias de sua unidade; possível falta de interesse do Tribunal em acompanhar os registros funcionais dos servidores requisitados;

CONSEQUÊNCIAS: Registros incompletos de férias dos servidores deste Regional por unidade; Possíveis implicações financeiras decorrentes de pagamentos de adicionais de férias de requisitados ocupantes de função ou até mesmo de substituição nos afastamentos de servidores titulares.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Reiteramos a proposta de manifestação da CODES, para melhor compreensão da sistemática adotada em relação aos requisitados. Quanto ao tema, ver sugestão de ponto de aprimoramento nº 5, contida no presente relatório.

7.6 ACHADO 6: AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO PARA AS INTERRUPÇÕES DE FÉRIAS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: A partir dos relatórios de ocorrência de férias 2021 por servidor foram extraídas as situações de interrupção de férias e os respectivos procedimentos SEI informados, no qual verificamos diversas situações de procedimentos iniciados pelo próprio servidor e fundamentações “vazias” dos pedidos. Tratando-se de um instituto a ser evocado em situações “excepcionais” pela autoridade máxima na unidade cartorária, Juiz Eleitoral ou pelo Diretor-Geral, em casos envolvendo servidor da Sede do Tribunal, para interromper férias já iniciadas pelo(a) servidor(a), causou-nos estranheza o fato da necessidade do trabalho ser, por vezes, levada à ciência do superior pelo próprio servidor já afastado em razão de férias. Além disso, verificamos diversos pedidos sem a devida justificação/fundamentação da “imperiosa” necessidade do serviço, limitando-se a mencionar a necessidade do serviço.

Cumpre-nos esclarecer que identificamos uma expressiva confusão dos servidores entre a remarcação de férias e a interrupção de férias, bem como deduzimos uma possível utilização intencional da interrupção, por conta da desnecessidade de devolução da remuneração das férias quando interrompidas, em contraposição às férias remarçadas.

Citamos, como exemplo de confusão entre remarcação e interrupção a solicitação contida no SEI n.º 0012925-96.2020.6.02.8009, no qual o servidor solicita em 17/12/2020 a remarcação de suas férias de 07/01/2021 a 22/01/2021 para 18/02/2021 a 05/03/2021. Trata-se de remarcação de férias por necessidade do serviço (análise das prestações de contas para diplomação dos candidatos eleitos). Contudo, em razão do recesso forense, não houve tempo hábil para tramitação dos autos, sendo solicitado em 05/01/2021 a manutenção de suas férias nos dias 07 e 08/01/2021 e remarcação do

saldo para 20/02/2021 a 05/03/2021. Assim, observamos que nas duas ocasiões de manifestação nos autos pelo servidor em nenhuma ele havia iniciado suas férias.

De igual maneira, citamos a ocorrência nos autos do SEI n.º 0012724-34.2020.6.02.8000, em que o Secretário de Administração informa a necessidade de “alteração parcial da 3ª parcela das férias” do servidor André Frazão, marcada para o período de 11 a 18/12/2020, suspendendo no período de 11 a 15/12/2020. Ora, o servidor ainda não estava em gozo de férias, de modo que entendemos não se tratar de interrupção de férias. Interrompe-se o que já se iniciou. Em decisão, o Diretor-Geral (0826978) defere o pedido de alteração de férias no interesse da Administração, sendo certificado pela SRS (0830059) o lançamento da interrupção.

Ainda com relação à ausência de adequada fundamentação das interrupções, citamos a contida nos autos do SEI n.º 0000059-20.2019.6.02.8000, que retrata situações corriqueiras da Seção na qual trabalha o servidor Fernando Antônio Pimentel de Barros para interromper suas férias.

Além das situações acima relatadas, ainda verificamos no relatório de ocorrência de férias por servidor algumas interrupções sem qualquer anotação do correspondente procedimento SEI, o que dificultou o trabalho da auditoria.

INTERRUPÇÕES DE FÉRIAS SEM ANOTAÇÃO DE PROCEDIMENTO SEI NO SGRH
TONNY WARREN GOMES DE SÁ – FÉRIAS 2019
ANDRÉ FRAZÃO DE OMENA - FÉRIAS 2019
ITAMAR BARRETO LEITE – FÉRIAS 2020
NEILTON SOUZA SILVA JÚNIOR – FÉRIAS 2019
DAVI ANTÔNIO GOUVÊA COSTA MOREIRA – FÉRIAS 2019
JOSÉ RICARDO ARAÚJO E SILVA – FÉRIAS 2019
VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA – FÉRIAS 2020
ANDRÉA BRAGA DE OLIVEIRA – FÉRIAS 2019 e 2020

Em despacho (1068667), solicitamos esclarecimentos à SRS quanto a uma possível dispensa da abertura de SEI, que nos informou apenas que foram todas efetuadas no Portal do Servidor, sem a necessidade de procedimento SEI (1069596). Contudo, entendemos que referidas situações, por força do contido na Resolução TRE/AL n.º 15.889/2019, devem ser submetidas ao Diretor-Geral.

Nas análises realizadas durante a auditoria, encontramos direcionamentos diversos quanto aos procedimentos, o que a nosso ver, merecem esclarecimentos, ante a ausência de clareza da forma de autorização pelo Diretor-Geral, se apenas nos autos ou se ocorre diretamente no portal do servidor:

1. Nos autos do SEI n.º 0000665-97.2019.6.02.8501, localizamos despacho da COPES (0507338) que afirmou: *“Quanto à necessidade de alteração da Resolução nº 15.899/2018 por conta da determinação de interrupção de férias por meio de sistema informatizado (Portal do Servidor), a matéria encontra-se superada, uma vez que em reunião com a participação dos servidores lotados no Gabinete da DG e este subscritor, o Senhor Diretor-Geral determinou o imediato cumprimento do referido normativo, nos termos atualmente em vigor, e definiu, como método de comunicação da existência do pedido de interrupção no Portal do Servidor, o envio concomitante de processo SEI àquela Direção.”* Assim, ao que parece, aqui a interrupção é levada a efeito no Portal do Servidor pela própria unidade,

sendo enviado concomitantemente processo SEI ao Diretor-Geral. As situações encontradas evidenciam a possível inobservância da nova sistemática;

2. Nos autos do SEI n.º 0001334-04.2019.6.02.8000, localizamos trecho indicando que a unidade envia o SEI ao Diretor-Geral, que adota as demais providências diretamente no Portal do Servidor: “*Assim, em casos como tal, basta que a unidade demandante direcione um processo SEI ao Gabinete da DG, tempestivamente, solicitando a interrupção ao Diretor-Geral, a quem compete adotar de forma simplificada as demais providências cabíveis diretamente no Portal do Servidor, conforme disciplinado no normativo interno de regência.*”

Logo, ao que nos parece, a situação requer maiores esclarecimentos, ampla divulgação orientando a sistemática adotada e, sendo o caso, a alteração da Resolução, a fim de aclarar a norma e evitar delongas processuais pela adoção de ritos equivocados.

CRITÉRIOS: Art. 14, da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 e Lei n.º 8.112/90

Resolução TRE/AL n.º 15.899/98

*Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço **devidamente justificada**, por escrito, pelo Diretor Geral, caso envolva servidor da Secretaria do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.*

Lei n.º 8112/90

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

EVIDÊNCIAS: Procedimentos SEI identificados no relatório de ocorrência de férias por servidor: 0007352-70.2021.6.02.8000, 0008341-76.2021.6.02.8000, 0002773-31.2021.6.02.8501, 0012925-96.2020.6.02.8009; SEI n.º 0006089-38.2021.6.02.8053 (a nosso ver o caso seria de remarcação de férias e não de interrupção de férias, uma vez que o pedido ocorreu 1 dia antes do início das férias); SEI n.º 0006058-80.2021.6.02.8000 (em nosso entendimento, o caso seria de interrupção em vez de remarcação; porém, consta solicitação feita pelo próprio servidor alegando apenas a imperiosa necessidade do serviço).

CAUSAS: Confusão entre remarcação e interrupção de férias; possível uso inadequado da interrupção para fins de não devolução de remuneração de férias; autorizações indevidas sem análise profícua da realidade fática; possível indisponibilidade de remarcação pelo portal do servidor para situações previstas no Art. 13, da Resolução TRE n.º 15.899/2018:

Art. 13. A alteração por necessidade do serviço afasta o prazo previsto no caput do artigo 11 e caracteriza-se mediante justificativa por escrito do responsável pela unidade de lotação do servidor.

CONSEQUÊNCIAS: Os relatórios extraídos podem não retratar a realidade; possibilidade de abuso das chefias ante a ausência de fundamentação adequada; abertura de possibilidade de custos adicionais ao erário em virtude de indenização de férias não remarçadas sob a alegação da necessidade do serviço.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A nosso ver a situação requer maiores esclarecimentos, ampla divulgação orientando a sistemática adotada seja para remarcação ou para interrupção de férias e, sendo o caso, a alteração da Resolução, a fim de aclarar a norma e evitar delongas processuais pela adoção de ritos equivocados.

7.7 ACHADO 7: AUSÊNCIA DE REMARCAÇÃO IMEDIATA DOS SALDOS DAS INTERRUPTÕES

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Localizadas diversas situações de marcação posterior de parcela de interrupção de férias ou ausência das remarcações da(s) parcela(s) remanescentes(s), inclusive, sem usufruto anterior dessas parcelas remanescentes.

SERVIDOR	PARCELA(S) INTERROMPIDA(S)	SEI DA INTERRUPTÃO	SEI DA REMARCAÇÃO
André Frazão de Omena	3ª parcela 2020	0012724-34.2020.6.02.8000	0000565-25.2021.6.02.8000. (A nosso ver deveria ser remarcação, em vez de interrupção)
Fernanda Brito Vieira Caldas	2ª parcela 2021	0006089-38.2021.6.02.8053	0005562-51.2021.6.02.8000 (A nosso ver deveria ser remarcação, em vez de interrupção)
Gustavo Antônio Gois dos Santos	1ª parcela 2022	0002038-58.2022.6.02.8502	NÃO REMARCADA (A nosso ver deveria ser remarcação, em vez de interrupção)
José Ribeiro Lins Neto	1ª parcela 2019	0010635-72.2019.6.02.8000	NÃO REMARCADA (não observou a necessidade de usufruto antes do exercício seguinte de 2020).
Lucas Cavalcanti Gomes	2ª parcela 2021	000459-75.2022.6.02.8502	NÃO REMARCADA
Maurício de Omena Souza	3ª parcela férias 2021	0001302-91.2022.6.02.8000	0001302-91.2022.6.02.8000 (saldo remanescente não precede férias 2022)

Ney Willer Santos Silva da Palma	1ª parcela 2020	0005812-21.2020.6.02.8000	0006120-57.2020.6.02.8000
Thaíse Tenório Marinho	1ª parcela 2019	0007464-10.2019.6.02.8000	NÃO REMARCADA
Valeska Soares Emídio Cunha	1ª parcela 2019 1ª parcela 2020	0001525-15.2020.6.02.8000 0005562-51.2021.6.02.8000	NÃO REMARCADAS

CRITÉRIO: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018.

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.

(...)

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor Geral, caso envolva servidor da Secretária do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.

§ 1º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada “juntamente” com a remarcação do período remanescente. (GN)

EVIDÊNCIAS: Relatório de ocorrência de férias por servidor abrangendo o período de 2019 a 2022 extraído do SGRH – Módulo Férias;

CAUSAS: Confusão na instrução das remarcações, por vezes tratadas como interrupção; decisões equivocadas entre os dois institutos e posterior registro pela SRS; inobservância dos preceitos normativos por parte dos servidores e chefes imediatos; ausência de cumprimento dos trâmites internos; ausência de adequado planejamento e controle pelas chefias imediatas;

CONSEQUÊNCIAS: Descontrole; existência de saldo de férias não marcadas e inobservância de precedência de sua fruição; indenização em casos de perda de vínculo, gerando ônus para o erário.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A nosso ver a situação requer ampla divulgação orientando a sistemática adotada seja para remarcação ou para interrupção de férias e, sendo o caso, a alteração da Resolução, a fim de aclarar a norma e evitar descontrole.

Quanto ao tema, ver a sugestão de ponto de aprimoramento nº 2, contida no presente relatório.

7.8 ACHADO 8: REMARCAÇÃO/INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS EXAURIDAS ou MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO TARDIA DE FÉRIAS DE PERÍODOS JÁ USUFRUÍDOS/ULTRAPASSADOS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Identificamos algumas situações de solicitação de remarcação/interrupção de férias de períodos já ultrapassados/pretéritos. A remarcação e a interrupção pressupõem períodos futuros e já iniciados das férias, respectivamente. Se ultrapassados, não há o que ser alterado, já que exaurido no tempo. Abaixo, citamos algumas situações encontradas:

1. SEI nº 00001534-74.2020.6.02.8000 - situação registrada no SGRH como remarcação da 1ª parcela de férias 2020 do servidor José Moraes Brandão de 12 a 21/02/2020 para 21 a 30/07/2020. Analisados os autos, vimos que o pedido foi formulado pela chefia do servidor em 04/03/2020 (eventos SEI 0660854 e 0663703), ou seja, o período a ser alterado já tinha se exaurido. Como alterar ou interromper as férias do servidor após o transcurso do tempo? Quem autorizou o servidor a trabalhar no período destinado às suas férias? Por que o pedido foi feito intempestivamente? Para fins de remarcação ou interrupção, alegou-se os trabalhos decorrentes do fechamento de cadastro eleitoral, mas, o fechamento do cadastro eleitoral naquele ano ocorreu em 06/05/2020 e as férias estavam marcadas de 12 a 21/02/2020, como alegar a necessidade por causa de uma demanda que aconteceu 2 meses depois?

2. Em consulta ao relatório de ocorrências de férias, verificamos que a servidora Flávia Lima Costa Gomes de Barros solicita através do SEI n.º 0000854-89.2020.6.02.8000 a remarcação da 1ª parcela de férias 2020 de 08/04 a 17/04/2020 para 14/05 a 23/05/2020. No histórico do sistema SGRH, consta que a remarcação se deu em 07/04/2020, mas, analisado o processo SEI vimos que o Memorando n.º 438/2020 (0700484) foi datado e assinado pela solicitante em 07/05/2020, ou seja, pode parecer que a servidora “usufruiu” as férias e após transcurso do período solicitou a remarcação praticamente 1 (um) mês depois;

3. Ainda no relatório de ocorrência de férias por servidor, identificamos a remarcação de férias 2021 do servidor José Carlos Rocha Ramalho de Azevedo realizada pelo Portal do Servidor no dia 07/05/2021 para um período iniciado anteriormente, 22/04/2021 a 21/05/2021, parecendo indicar que o sistema aceita a retroatividade para alimentação dos dados. Após consulta à SRS (1069596), que informa não compreender o ocorrido, sugere-se posterior contato com a Coordenadoria de Soluções Corporativas.

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

EVIDÊNCIAS: SEI n.º 00001534-74.2020.6.02.8000; SEI n.º 0000854-89.2020.6.02.8000; Relatório de ocorrências de férias por servidor;

CAUSAS: Manipulação/destravamento do sistema do Sistema SGRH para viabilizar ajustes em decorrência do cumprimento de decisões superiores em desconformidade com os parâmetros do sistema; possível morosidade no trâmite dos procedimentos; falta de atenção aos períodos de férias marcados; desídia da chefia imediata e do servidor nas remarcações e homologações das férias;

CONSEQUÊNCIAS: Dados registrados no SGRH distorcidos da realidade, em razão da necessidade de manipular as travas do sistema, uma vez que os comandos normativos não foram observados pelos servidores e/ou suas respectivas chefias; tratamento desigual entre os servidores que obedecem os comandos normativos e os que não seguem a legislação; dificuldade na compreensão dos fatos, durante a realização da auditoria no processo de gestão das férias, já que os relatórios não expressam a realidade fática, demandando aprofundamento mediante batimento com outras informações e consultas à SRS/CODES; ausência de confiabilidade nas informações do sistema SGRH.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A nosso ver a situação requer maiores esclarecimentos, ampla divulgação orientando a sistemática adotada seja para remarcação ou para interrupção de férias e, sendo o caso, a alteração da Resolução, a fim de aclarar a norma e evitar a repetição de situações similares. Instituir ferramentas que possibilitem aprimorar os controles existentes e, sendo o caso, vedar tais situações que burlam à norma e aparentam indevido proveito pessoal por parte dos servidores.

7.9 ACHADO 09: AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÕES DE VANTAGENS APÓS OS CINCO DIAS ÚTEIS CONTADOS DO DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Comparando-se o relatório de ocorrência de férias por servidor e as respectivas fichas financeiras, foram identificadas situações de não observância das devoluções de vantagens decorrentes de remuneração de férias ou devoluções a destempo, em contrariedade ao disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018, conforme exemplificado abaixo:

Exercício 2019

Servidor(a)	Marcação	Remarcação	PAGA	Devolução S -Sim, Quando? N - Não
Isadora Silva Chagas	Fev/2019	Jul/2019	Jan/2019	S, Mai/2019
Paula Cristina Costa Correia	Abr/2019	Ago/2019	Mar/2019	S, Jul/2019
Ney Willer Santos Silva da Palma	Abr/2019	Jun/2019	Mar/2019	N
José Carlos Rocha Ramalho de Azevedo	Jul/2019	Jan/2020	Jun/2019	N

Exercício 2020

Servidor(a)	Marcação	Remarcação	PAGA	Devolução S -Sim, Quando? N - Não
Dóris Maria de Luna Tenório	Mai/2020	Jul/2020	Abr/2020	N
Itamar Barreto Leite	Abr/2020	Jan/2021	Mar/2020	S, julho/2020,
Audeir Medeiros de Aguiar Peixoto	Jun/2020	Nov/2020 e Jan/2020	Jun/2020	N
Maria Dayse Ávila da Silva	Mar/2020	Jul/2020	Fev/2020	N
Maria Luiza Chaves	Abr/2020	Jul/2020	Mar/2020	N
Danielle Alves Reis	Jun/2020	Mar/2021	Mai/2020	S, Jul/2020
Gustavo Antonio Gois dos Santos	Jul/2020	Jan/2021	Jun/2020	S, Ago/2020
José Ailton Marques Farias	Abr/2020	Mar/2021	Mai/2020	S, Out/2020
Maria Daniela Costa Acioli de Oliveira	Abr/2020	Fev/2021	Mar/2020	S, Jul/2020
Thaise Tenório Marinho	Mai/2020	Jan/2021	Abr/2020	S, Jul/2020
Thalles Cerqueira de Mello	Jun/2020	Jan/2021	Mai/2020	S, Jul/2020
Antenor José Nunes Neto	Jan/2020	Devolução ref. dif. de função (FC4 p/ FC1)	Dez/2020	S, Jan/2021

Exercício 2021

Servidor(a)	Marcação	Remarcação	PAGA	Devolução S -Sim, Quando? N - Não
Wilton Daniel Félix de Lima	Mar/2021	Jun/2021	Fev/2021	N

CRITÉRIOS: Art. 17, § 2º, da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018;

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

(...)

§ 2º A alteração das férias implica na suspensão do pagamento das vantagens aqui tratadas ou em sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contadas do deferimento da alteração, salvo na hipótese de gozo do novo período remarcado dentro do mesmo mês ou até o mês subsequente.

EVIDÊNCIAS: Batimento entre o relatório de ocorrência de férias por servidor 2021 e respectivas fichas financeiras;

CAUSAS: Proximidade da data remarcada; possível dificuldade de contato com servidores nos procedimentos de devolução, tornando por vezes despicienda a alteração;

CONSEQUÊNCIAS: Possibilidade de pagamentos duplicados, considerando-se, sobretudo, que os controles são manuais; possível inobservância do princípio contábil da competência;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Necessidade de aperfeiçoar a sistemática de comunicação e os controles das devoluções de vantagens decorrentes de remuneração de férias. Verificar a possibilidade de instituir sistema de controle informatizado.

7.10 ACHADO 10: AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE FÉRIAS PELAS CHEFIAS IMEDIATAS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Foram extraídos os relatórios de férias pendentes de autorização da Chefia em 2019, 2020 e 2021 em 04/05/2022 e realizado batimento do relatório 2019 com a frequência dos servidores, para fins de confirmação dos dados. Em virtude da pandemia, o registro biométrico do ponto foi dispensado, de modo que não foi possível checar as frequências dos servidores em 2020 e 2021.

Assim, conforme relatórios do SGRH – módulo férias, não foi observado o procedimento de “homologação” das férias remarcadas discriminadas logo abaixo.

Ainda, identificamos no SEI n.º 0005101-59.2020.6.02.8503, a ausência de anuência da Chefia imediata no pedido de alteração de férias de 2020 da servidora Dóris Maria de Luna Tenório, conforme alertado pela SRS no despacho (0704700). Por outro lado, localizamos nos autos do SEI n.º 0000074-32.2019.6.02.8018, o despacho SRS evento SEI 0486587, que informa de forma veemente a impossibilidade de remarcação das férias sem a autorização do superior hierárquico.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	ANO FÉRIAS	MARCAÇÃO	REMARCAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
----------	---------	------------	----------	---------------------------

Fayrust Francisca da Silva	39ª ZE de Água Branca/AL	2019	2ª parcela 07/08/19 a 16/08/19	30/09/19 a 09/10/19
Heberth Henrique Araújo Pinheiro	Assessoria de Gestão Estratégica	2019	2ª parcela 08/07/19 a 25/07/19	02/09/19 a 19/09/19
José Ricardo Araújo e Silva	SAD	2019		2ª parcela 31/03/20 a 07/04/20
Carlos Cristiano Parente Santos	SOIC	2020		1ª parcelada 14/07/20 a 28/07/20
Guilherme Appelt	19ª ZE de Santana do Ipanema	2020	2ª parcela 05/04/21 a 23/04/21	18/02/21 a 05/03/21
Guilherme Appelt	19ª ZE de Santana do Ipanema	2020	3ª parcela 14/06/21 a 22/06/21	05/04/21 a 16/04/21
Fabício de Oliveira Pimentel	9ª ZE de Murici	2021	2ª parcela 02/07/21 a 15/07/21	09/06/21 a 22/06/21
Sâmia Coêlho Tenório	Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação	2021		2ª parcela 08/12/21 a 17/12/21
Vanúsia Ferreira de Oliveira	11ª ZE de Pão de Açúcar	2021		05/07/21 a 03/08/21

CRITÉRIOS: Art. 8º, da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018;

Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, mediante a utilização de sistema informatizado.

EVIDÊNCIAS: Relatórios de férias pendentes de autorização da chefia de 2019, 2020 e 2021 extraídos do SGRH; SEI n.º 0005101-59.2020.6.02.8503 – despacho 0704700 menciona a ausência de anuência da chefia imediata. Verificamos que foram efetivados os registros, mas não consta nos autos a anuência da chefia da servidora;

CAUSAS: Ausência do devido acompanhamento pelas chefias imediatas; precariedade ou dificuldade na comunicação entre servidor e superior hierárquico;

CONSEQUÊNCIAS: Não usufruto de férias no período programado pelo servidor; possível acúmulo de férias; Possível indução a erro pelo servidor, que por se considerar em gozo de férias, ausenta-se injustificadamente do serviço.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos e-mails das respectivas chefias dos servidores com pendências nas homologações das marcações dos períodos de férias.

Quanto ao tema, ver a sugestão de ponto de aprimoramento nº 6, contida no presente relatório.

A título de boas práticas, podemos citar a possibilidade de realização do deferimento direto das marcações das referidas férias pela Secretaria de Gestão de Pessoas, após exaurido prazo comunicado em alerta por *e-mail* à chefia imediata, a exemplo do Comunicado nº 20/2022 do TRE/MG, já transcrito.

7.11 ACHADO 11: AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR SUBSTITUTO PARA TITULAR EM FÉRIAS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Realizando o batimento do relatório de afastamentos extraído no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 com o relatório de férias por Unidade – extraído do SGRH – Módulo Férias, vimos as situações de ausência de substitutos atuantes nos afastamentos dos titulares por férias, conforme tabela abaixo. A situação preocupa e revela possível falta de planejamento e organização dos trabalhos das unidades, considerando a disciplina da Instrução Normativa TRE-AL nº 01/2013, acerca da obrigatoriedade de definição dos substitutos e, levando em conta a Instrução Normativa nº 1, de 05 de fevereiro de 2021, que inclusive aumentou para três a quantidade de substitutos para os cargos em comissão e para as funções de confiança deste Regional - SEI nº 0002641-85.2022.6.02.8000. Assim, não havendo nenhum dos substitutos atuando, as situações nos fazem questionar como estariam sendo desempenhadas as funções dessas áreas nos períodos indicados:

SERVIDOR	UNIDADE	PERÍODOS
André Bonaparte Santos – CJ 2	Coordenadoria de Serviços Gerais	13/09/2021 15/09/2021 21/09/2021 a 24/09/2021 03/11/2021 a 12/11/2021
Cristino Hermano de Bulhões - FC - 6	Seção de Gerência de Infraestrutura	08/12/2021 a 11/12/2021
Fabiana Tenório de Freitas e Silva - FC-6	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	12/04/2021 a 23/04/2021
Flávia Lima Costa Gomes de Barros – CJ-1	Assessoria de Comunicação Social	12/04/2021 a 16/04/2021 29 e 30/11/2021
George André Barbosa Chaves - FC-6	18ª ZE de São Miguel dos Campos	28 a 29/04/2021
Henrique Cirqueira Freire - FC-6	Seção de Instrução de Contratações	25/01/2021 a 05/02/2021
Hugo Leonardo Rodrigues Santos - FC-5	Seção de Aconselhamento Jurídico	11/01/2021 a 20/01/2021 05/04/2021 a 14/04/2021 12/07/2021 a 21/07/2021
Itamar Barreto Leite - FC-6	Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal	11/01/2021 a 14/01/2021
Josivane Soares dos Santos - FC-5	Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação	27/01/2021 a 12/02/2021
José Carlos Rocha Ramalho - FC-6	21ª ZE de União dos Palmares	22/02/2021 a 03/03/2021 22/04/2021
Kleziane Duarte Soares - FC-5	Assessoria de Acessibilidade e Relações Institucionais	25/01/2021 a 08/02/2021 22/02/2021 a 08/03/2021
Leonardo Luiz dos Santos Pereira - FC-6	Gabinete da STI (a partir de 01/12/2021); Seção de Provisão e Logística de Equipamentos	01/12/2021 a 17/12/2021 16/11/2021 a 19/11/2021

	Eleitorais (11/07/2018 a 30/11/2021)	26/11/2021
Licianne Calheiros Cruz – CJ 1	Assessoria da Secretaria Judiciária	22 e 23/02/2021
Lisiana Teixeira Cintra - FC-6	Seção de Preparação de pagamento e Análise de Conformidade	07/01/2021 a 20/01/2021
Marcel Gameleira de Albuquerque - CJ-2	Assessoria Jurídica – DG	22/02/2021 a 26/02/2021
Marcelo Tenório da Costa – FC-6	Seção de Processo – Membro Juiz Federal	11/01/2021 a 16/01/2021
Marcos André Melo Teixeira – FC-6	Seção de Manutenção e Reparos	03/02/2021 a 05/02/2021
Maria Rita Correia Laurindo – FC-6	Gabinete da DG	18/02/2021 a 26/02/2021 12/08/2021 a 20/08/2021 16/11/2021 a 27/11/2021
Michael Lima Soares – FC-6	50ª ZE de Maravilha	19/11/2021 22/11/2021 a 26/11/2021 29/11/2021
Ney Willer Santos Silva da Palma – CJ-1	Assessoria de Gestão Estratégica	23/02/2021 a 10/03/2021
Renata Figueiredo Ataíde – FC-5	SOIC	10/05/2021 a 18/05/2021 14/06/2021 a 15/06/2021 25/08/2021 a 03/09/2021 17/09/2021 a 24/09/2021 13/10/2021 a 22/10/2021
Rodrigo Ferreira Moura – FC-5	Gabinete SAD	26/10/2021 a 27/10/2021
Roosevelt Gomes Quintino – FC-6	AEP	13/08/2021 a 19/08/2021 20/10/2021 a 27/10/2021 01/12/2021 a 07/12/2021
Silvio Carlos Correia Leão – FC-6	Seção de Registros de Benefícios e Informações Financeiras de Pessoal	14/05/2021 02 e 03/09/2021
Sérgio Ramos Costa Júnior – CJ -2	Assessoria Jurídica – DG	26 e 27/05/2021
Vera Lúcia Ferreira de Oliveira – FC-6	Seção de Biblioteca e Editoração	03/12/2021

CRITÉRIOS: art. 8º da Resolução n.º 15.899/2018, alterado pela Resolução TRE/AL n.º 15.988/2018; Instrução Normativa n.º 1/2013; Instrução Normativa n.º 1, de 05 de fevereiro de 2021.

Art. 8º Mediante utilização de sistema informatizado, o servidor solicitará, no mês de outubro de cada ano, a marcação das férias a que fizer jus, referentes ao ano subsequente, cabendo ao responsável por sua unidade de lotação a devida homologação.

§1º Na concessão das férias, será observada a conveniência da Administração e, sempre que possível, a preferência do servidor, haja vista a supremacia do interesse público, dada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades.

§2º Fica terminantemente vedado:

I – o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos;

II – o gozo simultâneo de férias de mais de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos servidores lotados na unidade, exceto quando o cálculo desse percentual resultar em número fracionário, hipótese em que será aproximado para o número inteiro imediatamente superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 05 FEVEREIRO DE 2021

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os diversos pronunciamentos lançados nos autos do Processo SEI nº 0010147- 06.2019.6.02.8037;

CONSIDERANDO a conveniência em aumentar para três a quantidade de substitutos para os cargos em comissão e para as funções de confiança deste Regional, mormente porque tal medida homenageia os princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º, caput e § 1º, e o art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 01/2013, de 29 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os chefes de cartório (FC-06), oficiais de gabinete (FC-05), chefes de seção (FC-06), coordenadores (CJ-02), assessores (CJ-01, CJ-02 ou CJ-03), secretários (CJ-03) e o diretor-geral (CJ-04) terão 03 (três) substitutos previamente designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. A Coordenadoria de Desenvolvimento manterá controle dos substitutos e comunicará à Diretoria-Geral, para as providências cabíveis, sempre que não observada a prescrição do caput deste artigo. [...]

Art. 2º. Excepcionalmente, ausentes o titular e os 03 (três) substitutos previamente designados para as funções comissionadas e cargos em comissão, nos termos do art. 1º, outro servidor será indicado à Diretoria-Geral, por escrito, para responder pela correspondente chefia, direção ou assessoria.

(...)

EVIDÊNCIAS: Batimento entre o Relatório de férias por unidade e o Relatório de substituições no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

CAUSAS: Possível falta de planejamento e organização das unidades; descomprometimento dos servidores; ausência do devido acompanhamento das férias pelas chefias da unidade;

CONSEQUÊNCIAS: Possível paralisação/descontinuidade dos serviços e trâmites processuais; descumprimentos de prazos; acúmulo de atividades;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Cobrar melhor planejamento e organização das unidades, bem como maior comprometimento dos servidores quando da marcação de férias, de modo a não prejudicar as atividades em curso e a continuidade da prestação do serviço.

Ver sugestões dos pontos de aprimoramento nº 4 e nº 13, contidas no presente relatório.

7.12 ACHADO 12: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE MAIS DE DOIS PERÍODOS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Evidenciada indenização de férias de mais de 02 (dois) períodos da servidora Valeska Emídio Cunha, exonerada do Cargo em Comissão CJ-3, de Assessora Especial da Presidência deste Tribunal em 25/10/2021 (Portaria n.º 441/2021 TRE-AL/PRE/DG/SGP/CODES/SRS – evento 0965666). A servidora não possuía outro vínculo com a Administração Pública, de modo que lhe era devida a indenização de férias não usufruídas. Contudo, limitada a 2 (dois) períodos, nos termos do Art. 24, da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2019.

Analisado o seu histórico de férias, vimos que a mesma chegou a marcar suas férias 2019, que foram interrompidas e não foram remarçadas em seguida, conforme preceitua a Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018. De igual maneira, foram marcadas as férias de 2020, interrompidas e não remarçadas. As férias de 2021 não foram marcadas pela servidora. Ao longo do seu histórico de férias, há uma série de procedimentos SEI citados como mecanismo para registro das férias, ou seja, não realizados por meio do instrumento adequado, ou seja, pelo portal do servidor:

- SEI n.º 0001525-15.2020.6.02.8000 - Servidora solicita, por motivo de foro íntimo, marcação de 19 dias de férias/2019 em 27/02/2020 para fruição a partir de 02/03/2020. Verificamos que o pedido foi autorizado pela Presidência, muito embora em despacho criado pela própria servidora (0660741). Ainda, em 03/03/2020, a própria servidora, em férias, redige determinação para suspensão de suas férias (0662466). No processo não se observa a remarcação do período interrompido, em contrariedade à Resolução TRE/AL;

- SEI n.º 0006424-78.2020.6.02.8000 - trata de cancelamento de férias de todos os servidores com férias marcadas para novembro/2020, em razão da alteração de data das eleições/2020 por força da pandemia;

- SEI n.º 0005562-51.2021.6.02.8000 - Servidora requer suspensão de suas férias 2020 a partir de 03 a 31/08/2021 para 01/02 a 01/03/2022 por imperiosa necessidade do serviço. O processo não discrimina quais as tarefas inadiáveis que deram causa à interrupção de férias. Solicitação de remarcação de férias para além de 2 períodos, não registrados em sistema, embora certificado pela SRS (0932818) nos registros funcionais. Autos, após autorizados, encaminhados diretamente para registro à SGP;

- SEI n.º 0000258-71.2021.6.02.8000 - Solicita remarcação de férias 2019 em 11/01/2021, ou seja, também após o período permitido pela legislação. Datas de marcação informadas no Memorando n.º 36/2021 – TRE-AL/PRE/GPRES não constam no histórico da servidora e

- SEI n.º 0007529-34.2021.6.02.8000 - Servidora aduz, em 20/10/2021, lapso temporal e imperiosa necessidade do serviço para solicitar remarcação de férias de período há muito ultrapassado - 04 e 21/10/2021 e remarcação do período 22/10 a 01/11/2021, entre outras solicitações, em contrariedade à Resolução.

Em síntese, há um total descumprimento de prazos e de observância procedimental nas marcações, remarcações e interrupção de férias da servidora.

A esse despeito, foi analisado o Parecer n.º 1498/2021 - TRE-AL/PRE/SAJ que conferiu suporte jurídico à decisão que autorizou a indenização das férias para além de 2 (dois) períodos, lançando

aos autos jurisprudência de diversas Cortes do país, tais como o TCU – Tribunal de Contas da União, do STJ – Superior Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal e, ao final, apontou que a norma administrativa do TRE/AL que limita a acumulação de períodos de férias deve ser interpretada para fins de gestão de pessoal e organização do serviço administrativo, não sendo possível negar a percepção de direitos remuneratórios nas situações em que, por necessidade de serviço, houve descumprimento à aludida limitação, sob pena de se proceder com enriquecimento indevido da administração.

Sem intuito de adentrar nas questões de mérito, reforçamos apenas trecho final do Acórdão n.º 1347/2015 – TCU – Plenário, que determinou a repercussão a eventuais requerimentos semelhantes aos versados no processo, cumprindo aferir o cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à indenização reclamada, **com destaque para a prescrição e o requisito da imperiosa necessidade do serviço como causa para a não-fruição das férias.**

Assim, conforme já relatado nos Achados 6 e 7, os procedimentos de interrupção de férias demandam uma melhor instrução, a fim de serem concedidos em situações de fato “imperiosas”, a fim de não cair na banalidade e serem avocados em situações impróprias/indevidas, trazendo, inclusive, consequências financeiras futuras para a Administração.

Conforme análise dos autos informados no histórico de férias da servidora, não há qualquer informação a respeito de quais eram as atividades inadiáveis a serem desenvolvidas. Aliás, ficou patente em seu histórico de férias a inobservância das normas aplicáveis às marcações, remarcações e interrupção de férias, de modo que ressaltamos a necessidade de maior atenção aos procedimentos de interrupção de férias e de remarcações por necessidade do serviço, a fim de não cair sobre a Administração um ônus indevido e contornável.

CRITÉRIOS: Lei n.º 8.112/90; Art. 24 da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2019; Acórdão Plenário TCU n.º 349/2012;

Lei n.º 8.112/90

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

(...)

Art. 78 (...)

(...)

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2019

Art. 22. A indenização de férias será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo e do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública. (GN)

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

Art. 23. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado investido em cargo em comissão neste Tribunal, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

Art. 24. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas. (GN)

ACÓRDÃO TCU Nº 349/2012 – TCU – Plenário

(...)

III.B – Do limite legal para a acumulação de férias e seus reflexos quanto à indenização
O gozo de férias anuais é direito subjetivo de servidores e magistrados frente à Administração Pública. Contudo, o exercício desse direito não é ilimitado e absoluto, estando submetido aos condicionantes impostos pela legislação que rege o assunto.
Com efeito, o acúmulo de períodos de férias recebe limites quantitativos precisos e claros de forma uníssona na legislação pátria, seja quanto aos servidores públicos em geral (art. 77 da Lei n. 8112/90), seja em relação aos magistrados (art. 67, parágrafo primeiro, Lei Orgânica da Magistratura) (grifado)

Lei n. 8112/90

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

LOMAN

Art. 67. (...)

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Ressalta-se que, de forma explícita em ambos os regimes jurídicos, as férias só podem ser acumuladas até certo quantitativo. O fato de existir esse condicionante legal significa que qualquer acréscimo de férias não gozadas acima desse limite não ingressará na esfera dos direitos subjetivos. Ou seja, não é legalmente possível a servidores ou magistrados possuírem direito a mais que dois períodos ou meses de férias.

Como corolário dessa determinação legal, naturalmente resta configurado o entendimento de que a indenização tratada no presente processo não pode abranger período maior do que os limites legais fixados para acúmulo de férias. Vejamos.

O instituto da indenização, conceitualmente, significa o reestabelecer da integridade patrimonial desfalcada pelo dano (no caso, o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária. Em outras palavras, nada mais é que a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou prejuízo sofrido.

Segundo De Plácido e Silva, indenização, derivado do latim 'indemnis', de que formou no vernáculo o verbo 'indenizar' (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.

(...)

Portanto, indenizar nada mais é do que recompor a situação primitiva, anulando os efeitos de eventual lesão. E se há recompensa, nada mais justo do que deduzir que não haverá para o indenizado nenhuma perda ou prejuízo material.

Para Roque Antônio Carraza, nas indenizações 'não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perda de direitos. (...) O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante)'.

Feitas essas considerações acerca da natureza da indenização, natural concluir que, se o acúmulo de férias num quantitativo superior ao limite estabelecido em lei não ingressa no patrimônio jurídico do servidor, então não pode ser objeto de reparação.

Ora, se o servidor não pode adquirir o direito subjetivo de acumular férias acima do limite definido, em razão de expressa vedação legal, então não há se falar em indenização de um direito que nunca chegou a se formar. (grifado)

Corroborando esse entendimento o fato de que o quantum da indenização mede-se pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, resta configurada a seguinte lógica jurídica: i) se determinado direito não existe, ou se não se forma por expressa vedação legal, não pode ser lesionado; ii) por conseguinte, se não há lesão, não pode ocorrer geração de dano; e iii) se não existe dano, não há se falar em reparação (indenização). (grifado)

A se julgar de forma diferente, admitir a indenização de períodos de férias numa quantidade superior àquela que o servidor pode legalmente acumular importa no enriquecimento ilícito do beneficiado, tendo em vista que receberia restituição por um direito subjetivo que nunca chegou a possuir.

Diante do exposto, é de se concluir inadmissível o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas quando o quantum dessa reparação é superior aos limites legais para o seu acúmulo, estabelecidos pela Lei n. 8112/90 e pela Loman em relação aos servidores públicos e magistrados, respectivamente. (grifado)

EVIDÊNCIAS: Relatório solicitado à STI referente às férias marcadas após 2 períodos; SEI n.º 0007627-19.2021.6.02.8000 e Resposta à questão 17 do anexo II (1034860) da SFP (1041157):

“De uma forma geral, as indenizações nos processos de exoneração ou aposentadoria não alcançaram servidores com mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas. Uma exceção foi verificada no pagamento efetuado no PA 0007627-19.2021.6.02.8000, nos termos da Decisão “Despacho AEP 0990087”, onde ocorreu o pagamento de mais de 02 (duas) férias acumuladas.”

CAUSAS: Possível ausência do devido acompanhamento das férias da servidora pela chefia imediata; Inobservância da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 quanto à marcação das férias em outubro de cada ano via sistema informatizado, bem como dos prazos para remarcações decorrentes de interrupção de férias;'

CONSEQUÊNCIAS: Ônus ao erário; indenização relativa a férias não gozadas superior aos limites legais para o seu acúmulo;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Não é admissível o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas quando a reparação é superior aos limites legais para o seu acúmulo, estabelecidos pela Lei nº 8112/90. Aplicação de maior rigor e observância da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 quanto à marcação das férias no prazo estabelecido, via sistema informatizado, bem como dos prazos para remarcações decorrentes de interrupção de férias. Conforme já citado em achados anteriores, recomendamos atenção aos pontos de aprimoramento n.º 2, 6, 8 e 11.

7.13 ACHADO 13: OUTRAS INCONSISTÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS DE MARCAÇÕES/REMARCAÇÕES DE FÉRIAS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Com base no relatório STI de férias remarcadas fora do prazo, filtramos a amostra por ano-base 2021 e excluímos as situações envolvendo o mesmo servidor e alguns servidores removidos para outros Órgãos. Da análise observamos diversas inconsistências, conforme resultados que segue.

- 1. No que se refere às marcações/remarcações com prazo inferior aos 45 dias de antecedência do início do 1º período das férias, motivados por interesse do servidor,** para as situações apontadas no relatório como remarcadas através do Portal do Servidor, identificamos a possibilidade de inexistência de trava no sistema, já que marcadas com prazo inferior aos 45 dias do início do período, aparentemente pelo(a) próprio(a) servidor(a). Vimos, ainda, a ocorrência de remarcação de férias já exauridas através do Portal do Servidor, a exemplo da situação envolvendo o servidor Silvio Carlos Correia Leão, que remarcou em 28/01/2021 férias marcadas para 08/01/2021, ou seja, retroagindo no tempo. Situações que demandam esclarecimento:

SERVIDOR	REMARCADADO EM	MARCAÇÃO ORIGINAL	NOVA REMARCAÇÃO	ANTECEDÊNCIA (DIAS)
ABIONESIMO MARINHO DA ROCHA	28/05/2021	23/06/2021	21/06/2021	26
ANDRÉ BONAPARTE SANTOS	07/07/2021	26/07/2021	15/07/2021	19
ANDRE LUIS BRANDAO FERREIRA	12/11/2021	16/11/2021	20/11/2021	4
BETHANIA RANGEL SANTOS	17/05/2021	30/06/2021	27/09/2021	44
FERNANDO JAKSON CAVALCANTE MOURA	03/02/2021	12/02/2021	19/02/2021	9
MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO	17/12/2021	10/01/2022	31/01/2022	24

RENATA FIGUEIREDO ATAIDE	24/08/2021	27/09/2021	13/10/2021	34
RUTH VILÂNNYA GOMES DE LIMA	08/01/2021	08/02/2021	05/02/2021	31
SÂMIA COÊLHO TENÓRIO	20/09/2021	21/09/2021	27/09/2021	1
SILVIO CARLOS CORREIA LEÃO	28/01/2021	08/01/2021	07/01/2021	- 20
THIAGO CARDOSO TOURINHO	11/03/2021	11/16/2021	11/30/2021	13
VANINE MARSIGLIA DOREA	23/09/2021	18/10/2021	04/10/2021	25

2. Para as situações cujas remarcações se deram através de abertura de procedimento SEI, motivadas pela necessidade de serviço, identificamos inconformidades nos procedimentos em relação às previsões contidas na Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018, relacionadas à **ausência da justificativa da necessidade do serviço pelo responsável pela unidade**, nos termos do Art.13, além de situações de interrupção de férias tratadas como remarcação e ausência de decisão autorizando remarcações. Cumpre ressaltar que, em diversos despachos da GSGP, a exemplo dos contidos nos eventos 0873672 e 0915798, determina-se à CODES/SRS a análise do pedido, determinando a observância da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018, entretanto, nos parece ocorrer uma possível falha na instrução dos feitos, uma vez que as solicitações de alteração apenas são certificadas pela SRS/CODES, sem que tenha havido registro expresso de análise das situações; nesse aspecto, caso essa análise não seja da competência da SRS, é preciso que seja definido pela SGP a quem compete o atesto da conformidade;

SERVIDOR	REMARCADO EM	MARCAÇÃO ORIGINAL	NOVA MARCAÇÃO	ANTECEDÊNCIA	Nº SEI	INCONFORMIDADE
CID CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	14/06/2021	05/07/2021	28/06/2021	21	0004390-74.2021.6.02.8000	Não há justificativa por escrito da necessidade do serviço pelo titular da unidade a autorizar a remarcação.
DAVI ANTÔNIO GOUVÊA COSTA MOREIRA	12/04/2021	10/05/2021	14/06/2021	28	0002672-42.2021.6.02.8000	Não há justificativa por escrito pelo titular da unidade. Pedido do próprio servidor.
DIOGO MELO NERIS	11/11/2021	19/11/2021	01/12/2021	8	0007748-14.2021.6.02.8011	Não há justificativa por escrito pelo titular da unidade. Pedido do próprio servidor.
IVANA BARROS FONTES TELES PEIXOTO	17/05/2021	14/06/2021	30/06/2021	28	0003620-81.2021.6.02.8000	Despacho do GPRES não justifica a necessidade do serviço
JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	08/01/2021	01/02/2021	30/08/2021	24	0013063-25.2020.6.02.8054	Solicitação não justificada pelo titular da unidade (Juiz Eleitoral), embora pedido do servidor informe a necessidade do serviço.
LAÉRCIO VITÓRIO DA SILVA	05/04/2021	29/03/2021	15/04/2021	-7	0002568-50.2021.6.02.8000	Fruição de período anterior (2020) pendente; Ausência de justificativa do(a) titular da unidade, embora apresentada pelo servidor. Marcação de 2021 antecedendo datas de 2020.
RENATO FLOERING TAVARES	31/05/2021	07/06/2021	01/06/2021	7	0004003-59.2021.6.02.	Ausência da justificativa da necessidade do

					8000	serviço.
RODRIGO FERREIRA MOURA	13/07/2021	12/07/2021	27/07/2021	-1	0004986-58.2021.6.02.8000	Ausência da justificativa da necessidade do serviço. Servidor aduz tentativa frustrada de utilizar o Portal do Servidor.
SUZANA DA SILVA NUNES	13/05/2021	14/06/2021	08/09/2021	32	0003623-36.2021.6.02.8000	Procedimento sem justificativa do titular da unidade e sem decisão autorizativa.
VALESKA SOARES EMÍDIO CUNHA	21/10/2021	02/11/2021	01/06/2022	12	0000258-71.2021.6.02.8000	Ausência da justificativa da necessidade do serviço.

O relatório extraído pela STI ainda apontou as situações abaixo, que precisam ser esclarecidas:

SERVIDOR	REMARCADO EM	MARCAÇÃO ORIGINAL	NOVA MARCAÇÃO	ANTECEDÊNCIA	SEI	ESCLARECER
JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA FILHO	19/10/2021	10/11/2021	13/12/2021	22	0007436-71.2021.6.02.8000	Servidor solicita marcação de férias 2021. Não localizada nenhuma marcação no relatório de ocorrência de férias, mas apenas remarcação. Pedido sem justificativa da necessidade do serviço.
JOSÉ ARAÚJO PINTO	05/02/2021	07/01/2021	18/02/2021	-29	0001023-42.2021.6.02.8000	A data de lançamento no sistema (05/02/2021) é posterior à data de marcação da 1ª parcela de férias (07 a 21/01/2021)
LARISSA MENDES FREITAS	03/05/2021	15/03/2021	22/03/2021	-49	0002343-30.2021.6.02.8000	Relatório da STI anota data da remarcação em 03/05/2021, mas relatório de férias do SGRH registra 10/03/2021.
FLÁVIA LIMA COSTA GOMES DE BARROS	20/05/2021	17/05/2021	01/07/2021	-3	0003746-34.2021.6.02.8000	Interrupção de férias tratada como remarcação. Férias marcadas para 17/05/2021 e solicitada alteração em 18/05/2021.
MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO	20/10/2021	13/10/2021	10/01/2022	-7	0007380-38.2021.6.02.8000	A nosso ver interrupção de férias tratada como remarcação. No 1º dia de férias (13/10/2021), o próprio servidor requer sua interrupção. Falha na iniciativa; Ausência de devolução de férias recebidas em julho/2021 e usufruídas em janeiro/2022.
RUI CARLOS GALVÃO	28/01/2021	28/01/2021	24/02/2021	0	0000113-15.2021.6.02.8000	Inexistência de previsão legal para o procedimento executado (cancelamento de férias).
SHEILA PATRÍCIA LOPES WANDERLEY QUIRINO	14/10/2021	13/10/2021	25/10/2021	-1	0007412-43.2021.6.02.8000	Pedido solicitado com férias em curso, de modo que, ao nosso ver, não se trata de remarcação, mas de interrupção de férias.
THIAGO CARDOSO TOURINHO	16/12/2021	30/11/2021	10/01/2022	-16	0008121-94.2021.6.02.8027	Interrupção de férias tratada como "suspensão". Período integral remarcado, mas dia 30/11/2021 – feriado e 1º

						dia de férias do servidor.
--	--	--	--	--	--	----------------------------

3. **Pagamento de férias após o usufruto, inobservância da antecedência de 2 (dois) dias úteis.**

Da amostra, confrontados o relatório de ocorrência de férias 2021 e a ficha financeira dos servidores, localizamos situação cujo pagamento da remuneração de férias ocorreu após o usufruto da 1ª parcela de férias marcada/remarcada, em contrariedade ao disposto na legislação em vigência. Por meio do relatório com histórico de férias 2021 do servidor Kleber Vieira de Oliveira consta a seguinte marcação: 1ª parcela 14/12 a 14/12/2021, 2ª parcela 10/01 a 14/01/2022 e 3ª parcela 30/06 a 20/07/2022. A despeito de não localizarmos a forma de marcação ou remarcação das férias, em batimento com a sua ficha financeira evidenciamos que a remuneração de férias foi paga em janeiro/2022, após o usufruto das férias e em contrariedade ao disposto na Resolução.

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018;

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput fica reduzido a 01 (um) dia, quando da alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas.

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no caput do artigo 11, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – concessões previstas no art. 97, III, “a” e “b”, da Lei n.º 8.112/90;

VII – participação em programa de formação tido como etapa de concurso para outro cargo da Administração Pública.

Art. 13. A alteração por necessidade do serviço afasta o prazo previsto no caput do artigo 11 e caracteriza-se mediante justificativa por escrito do responsável pela unidade de lotação do servidor.

Lei n.º 8.112/90

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

EVIDÊNCIAS: Relatório STI de férias remarcadas fora do prazo; batimento entre a ficha financeira e o relatório de ocorrência por férias 2021, dentro da amostra selecionada;

CAUSAS: Possível inexistência de trava do Portal do Servidor; possível interpretação equivocada da interrupção de férias; atrasos nas marcações e/ou homologações das férias; demora na tramitação de processos SEI; inobservância dos prazos previstos na Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 para as marcações e remarcações de férias e excesso de remarcações;

CONSEQUÊNCIAS: Concessões de remarcações sem amparo legal; relatório impreciso de ocorrência de férias dos servidores; nos casos das interrupções lançadas como remarcações, aparentes saldos integrais das parcelas de férias reintegrados ao servidor, sem exclusão dos dias já usufruídos; descumprimento da norma, em regra, por culpa do próprio servidor, que não observa os prazos previstos na Resolução para marcação/remarcação de férias;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Não houve manifestação da SRS/CODES até o presente momento.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Reiteramos a proposta de manifestação da CODES, para melhor compreensão da sistemática adotada em relação aos casos elencados, dentro do possível. Cobrar maior observância dos prazos previstos na Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 para as marcações e remarcações de férias, pelos servidores e chefias imediatas, evitando o excesso de remarcações;

Verificar a possibilidade de instituir ferramentas para aprimoramento dos controles.

Ver sugestão do ponto de aprimoramento nº 2, contida no presente relatório, no sentido de aperfeiçoar fundamentação para o uso da necessidade do serviço na remarcação de períodos de férias.

7.14 ACHADO 14: AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS MARCADAS

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Analisado o relatório de ocorrência de férias por servidor no período de 2019 a 2021, localizamos possível ausência de pagamento do adicional de férias do servidor Rodrigo Costa Romão Silva. O referido servidor, anteriormente removido do TRE de Pernambuco sob matrícula 3092R130, a partir de 06/07/2020 passou a ser ativo do quadro do TRE/AL, sob matrícula 30920471.

Em sua ficha financeira 2019, identificamos que recebeu remuneração de férias referente ao exercício de 2019 em fevereiro/2019, usufruídas em abril/2019 (em virtude de 1ª remarcação para o mês de março e, em seguida, para abril/2019), a título de 1/3 da FC-1.

Com relação às férias de 2020, não encontramos pagamento para o servidor em nenhuma das fichas financeiras. Considerando que o servidor passou a ser ativo do quadro do TRE/AL em 06/07/2020, encontramos duas fichas financeiras e dois registros de ocorrência de férias para o mesmo, referentes às duas matrículas no relatório de ocorrência de férias. Para a matrícula ativa 30920471, as marcações da 1ª parcela de férias 2020 foram as seguintes:

- 1ª marcação: 09 a 18/12/2020;
- 1ª remarcação: 15 a 24/03/2021;
- 2ª remarcação: 03 a 13/05/2021;
- 3ª remarcação: 11 a 21/05/2021;
- 4ª remarcação: 17 a 26/05/2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA 3092R130		MATRÍCULA 30920471	
	DATA INICIAL*	DATA FINAL*	DATA INICIAL*	DATA FINAL*
1ª PARCELA	22/04/2019 a 30/04/2019	09/12/2020 a 18/12/2020	20/07/2020 a 29/07/2020	17/05/2021 a 26/05/2021
2ª PARCELA	09/12/2019 a 19/12/2019	18/02/2021 a 26/02/2021		30/06/2021 a 09/07/2021
3ª PARCELA	20/07/2020 a 29/07/2020	05/04/2021 a 15/04/2021		20/09/2021 a 29/09/2021

*Após todas as remarcações

Foram solicitados esclarecimentos à SRS (1068667) sobre um possível pagamento das férias 2020 pelo TRE/PE (órgão de origem) antes de sua redistribuição para o TRE/AL (06/07/2020), ou seja, em virtude da 1ª marcação ou da 1ª remarcação, que confirmou que tais férias do servidor foram migradas para a nova situação funcional no total de 30 dias e que, por equívoco, foram registradas como “férias pagas”, não sendo gerado relatório para pagamento. A unidade, por fim, informa que estão sendo adotadas as providências para o correspondente pagamento.

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018;

EVIDÊNCIAS: Batimento entre o relatório de ocorrência de férias por servidor e ficha financeira; entrevista com SFP/COPES e despacho SRS (1069596);

CAUSAS: Controles manuais dos pagamentos realizados; falha na comunicação entre as unidades envolvidas; equívoco no lançamento das férias pagas; possível controle deficitário das informações concernentes aos servidores requisitados e/ou redistribuídos;

CONSEQUÊNCIAS: Fruição das férias sem a percepção da remuneração.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Manifestação da Seção de Folha de Pagamento:
 (...)
Informamos a abertura do PA 0009399-80.2022.6.02.8000, com vistas aos saneamentos relativos aos Achados "14" e "15", referidos no Despacho GSGP

1094550.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Reiteramos a recomendação no sentido de ser evidenciada pela unidade competente a adoção de providências para o correspondente pagamento. O procedimento indicado está com acesso restrito.

7.15 ACHADO 15: MULTIPLICIDADE NO PAGAMENTO DE FÉRIAS RELATIVAS AO MESMO PERÍODO

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Em batimento realizado entre o relatório de ocorrência de férias por servidor e a respectiva ficha financeira, localizamos possível ocorrência de triplicidade de pagamento da remuneração de férias 2020 sem registro de devolução, da servidora **Sheyla Patrícia L. W. Quirino**.

A seguir, transcrevemos a marcação e respectivas remarcações da 1ª parcela das férias, com informações dos pagamentos constantes na ficha financeira da servidora, para os quais não localizamos as respectivas rubricas de devolução:

FÉRIAS 2020 – 1ª PARCELA

MARCAÇÃO 1ª PARCELA	REMARCAÇÃO	PAGAMENTO EM
07/01/2020 a 16/01/2020	-	dezembro/2019
	1ª remarcação: 20/05/2020 a 29/05/2020	abril/2020
	2ª remarcação: 03/11/2020 a 13/11/2020	---
	3ª remarcação: 23/11/2020 a 04/12/2020	---
	4ª remarcação: 07/01/2021 a 15/01/2021	dezembro/2020

CRITÉRIOS: Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018.

EVIDÊNCIAS: Batimento entre as fichas financeiras e o relatório de ocorrência de férias por servidor extraído do SGRH;

CAUSAS: Dificuldade de controle das unidades de pessoal envolvidas em decorrência do excesso de remarcações; controles manuais da SFP; possível ausência de revisão dos cálculos na unidade folha de pagamento; possível ausência de lançamento da rubrica de devolução em razão do acúmulo de trabalho;

CONSEQUÊNCIAS: Pagamento indevido; dificuldade de detecção de possíveis falhas operacionais; prejuízo ao erário;

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Manifestação da Seção de Folha de Pagamento em 28/09/2022:

(...)

Informamos a abertura do PA 0009399-80.2022.6.02.8000, com vistas aos saneamentos relativos aos Achados "14" e "15", referidos no Despacho GSGP 1094550.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: De fato, embora o procedimento esteja restrito, foi possível visualizar o tratamento ao achado 15. Nesse caso, sugerimos apenas a ratificação da SFP/COPEs. Quanto à situação verificada, recomendamos o aperfeiçoamento dos controles internos das unidades envolvidas, de modo a evitar situações similares.

7.16 ACHADO 16: Valor (R\$ 225.673,57) lançado a maior na conta de “Férias a Pagar” em 31/12/2021.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Verificamos que na conta 211110103 – Férias a Pagar consta em 31/12/2021 um saldo no valor de R\$ 2.790.435,83. Importante registrar que a conta em questão “*deve conter os saldos de férias a que os servidores têm direito (abono constitucional, acrescido do salário no período de férias), baseados no duodécimo mensal acumulado de acordo com o período aquisitivo cumprido, inclusive somado a período anterior acumulado, se houver.*”

Para analisarmos tal conta, solicitamos à Secretaria de Tecnologia da Informação dois relatórios extraídos do SGRH. Um com a relação de servidores com férias não marcadas (de exercícios diversos) e outro com a relação de todos os servidores com férias marcadas, usufruídas e seus respectivos períodos.

Observamos que, se todos os servidores tivessem usufruído suas férias 2021 no prazo do correspondente período concessivo, não teria registro de férias a pagar em 31/12/2021. Ocorre que, por diversos motivos, alguns servidores marcaram suas férias dos períodos aquisitivos anteriores apenas para 2022 e outros não haviam marcado até 31/12/2021.

De posse desses relatórios da STI, chegamos aos valores a seguir, em que o valor final é composto de férias não marcadas e férias marcadas para serem usufruídas no ano seguinte, conforme normas que regem a matéria.

Analisando as tabelas, verificamos que das férias de 2019 o saldo a pagar foi de R\$ 0,00. Já para as férias referentes ao ano de 2020, totalizamos R\$ 84.606,93 a serem usufruídas em 2022. Do ano de 2021, chegamos ao total de R\$ 738.063,47. Os servidores que tiveram suas férias marcadas relativas ao ano de 2022, usufruídas em 01/2022 receberam suas férias em 12/2021, mesmo só adquirindo o direito em 01/01/2022. Assim, fazendo o cálculo das férias marcadas a serem usufruídas em 2022, proporcionalmente, chegamos ao valor de R\$ 1.647.875,95. Quanto às férias não marcadas, encontramos o total de R\$ 94.215,91. Na sequência, efetuamos a soma, conforme tabela a seguir, encontrando a diferença a maior registrada no SIAFI de R\$ 225.673,57. Assim, sugerimos ciência à COFIN, para manifestação quanto à possível regularização.

Cálculo Efetuado	Registrado no SIAFI	Diferença (superavaliação)
Férias Marcadas = R\$ 2.470.546,35 2020 = R\$ 84.606,93 2021 = R\$ 738.063,47 2022 = R\$ 1.647.875,95 Férias Não Marcadas = R\$ 94.215,91 Somatório de Férias Marcadas e Não Marcadas = R\$ 2.564.762,26	R\$ 2.790.435,83	R\$ 225.673,57

CRITÉRIOS:

MCASP 8ª edição, parte II, item 12.2:

“As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção. As provisões não se confundem com os demais passivos, tais como passivos derivados de apropriações por competência, decorrentes de bens ou serviços recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo os valores devidos aos empregados, como, por exemplo, valores relacionados ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.” (grifo nosso)

Lei 8.112/1990:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#)) ([Vide Lei nº 9.525, de 1997](#))

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. ([Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#))

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. ([Vide Lei nº 9.525, de 1997](#))

§ 1º e § 2º ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. ([Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91](#))

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. ([Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91](#))

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. ([Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97](#))

Orientação SOF/TSE nº 10/2018:

A apropriação mensal das férias deve ser calculada na proporção de 1/3 (um terço) + 1 (um inteiro) sobre a base de cálculo de férias. Para se obter a base de cálculo mensal da apropriação, basta selecionar as despesas constantes do Demonstrativo de Despesa de Pessoal e excluir as despesas que não fazem parte da remuneração do servidor tais como: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio pré-escola, reembolso farmacêutico/odontológico, dentre outras.

Ou seja, além do abono constitucional de 1/3 de férias, é necessário que se efetue a contabilização do salário do período de férias, na rubrica correta de férias, e não de salário. Pois, deve ocorrer a diferenciação do montante de férias do total da rubrica de salário nos relatórios de despesa de pessoal.

A apropriação mensal de férias decorrerá do Fato Gerador da despesa, independentemente do seu pagamento. No mês de dezembro de cada ano devem constar na conta do passivo de férias apenas as férias ainda não pagas do exercício atual e do exercício anterior. (grifo nosso)

Macrofunção SIAFI 021142 – Folha de Pagamento, itens 5 e 7.1.4:

5.1 – A rotina a ser apresentada tem por objetivo efetuar a apropriação do pagamento do abono constitucional (1/3) de férias, além de registrar a apropriação por competência relativa às férias dos servidores e empregados da Administração Pública Federal, para que os órgãos e entidades demonstrem os saldos das contas patrimoniais de forma fidedigna à realidade da Administração Pública Federal, conforme determinam as normas contábeis vigentes.

7.1.4 – A conta 21111.01.03 (FÉRIAS A PAGAR) deve conter os saldos de férias a que os servidores têm direito (abono constitucional, acrescido do salário no período de férias), baseados no duodécimo mensal acumulado de acordo com o período aquisitivo cumprido, inclusive somado a período anterior acumulado, se houver. Deve-se informar o saldo acumulado de férias a pagar aos servidores, considerando o período aquisitivo já cumprido, independentemente de ter havido pagamento no exercício.

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP orienta que a conta do grupo 211.11.00.00 – Pessoal a Pagar – Consolidação tem como função:

Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefícios aos quais o empregado ou servidor tenha direito, quando pagos em data posterior a qual forem incorridos. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).

EVIDÊNCIAS: Totais obtidos dos relatórios de férias marcadas e não marcadas extraídos do SGRH pela STI;

CAUSAS: Possível ausência de conciliações de valores entre o devido, conforme a norma e o contabilizado; possível registro realizado a maior em decorrência dos valores fornecidos pelo Sistema SGRH.

CONSEQUÊNCIAS: Irregularidade do saldo da conta de férias a pagar, configurando valor não condizente com a realidade.

RESPOSTA DO AUDITADO: (análise, esclarecimentos, críticas, sugestões...)

Manifestação da Seção de Contabilidade em 15/07/2022:

(...)

Esta seção está promovendo a conciliação dos registros contábeis realizados na conta de Férias a pagar, a fim de proceder, oportunamente, aos eventuais ajustes necessários.

Informo que os presentes autos estão em acompanhamento especial para, se

necessário, ser consultado para subsidiar as análises empreendidas.

(...)

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Reiteramos a recomendação e solicitamos posição atualizada da COFIN, quanto às providências adotadas em relação ao respectivo achado.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

Considerando os achados detectados durante os trabalhos de auditoria, foi realizada uma pesquisa de normativos sobre a temática de férias em diversos Tribunais, a partir dos quais, numa análise comparativa com a Resolução TRE/AL n° 15.889/2018, vimos propor que sejam analisados alguns pontos de aprimoramento na referida norma, que contemplam alterações ou acréscimos de alguns dispositivos, conforme sugestões a seguir.

Convém pontuar que houve certa dificuldade no manuseio da atual Resolução n° 15.899/18 e suas alterações, devido a forma de disposição e divisão dos capítulos e seções. Notadamente, percebe-se que vários assuntos ficam evidentemente deslocados em outras seções o que confunde bastante o leitor. A título de exemplo, no Capítulo I, na Seção IV - Da interrupção, só consta um artigo e dois parágrafos, prevendo basicamente os motivos para interrupção das férias, que deve ser realizada pelo sistema informatizado e que o saldo não será parcelado. No entanto, o art. 17, §3º localizado no Capítulo II - Das vantagens pecuniárias, na Seção I - Da Remuneração de Férias prevê que não há devolução da remuneração em caso de interrupção de férias, disposição que, a nosso ver, poderia constar na Seção IV - Da interrupção.

8.1 Ausência de ênfase na norma quanto à necessidade de fruição integral de férias remanescentes/de períodos anteriores

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Vimos que o Art. 1º, § 1º, da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018, não deixa muito explícita a obrigatoriedade de marcação de férias de período mais antigo. Localizamos, inclusive, nos relatórios de ocorrência de férias por servidor situação de marcação férias mais recentes em períodos que antecedem ao gozo de férias mais antigas.

Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.

PROPOSTA: Avaliar a possibilidade de alterar o §1º do Art. 1º, da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018:

Art. 1º (...)

§ 1º O gozo de férias deve observar a ordem cronológica, sendo vedada a fruição das férias de um exercício antes da fruição integral das relativas ao exercício anterior. (Proposta de alteração conf. Art. 4º, Parágrafo único, da Port. 237/2018 do TRE/SE)

8.2 Aperfeiçoar a fundamentação para o uso da justificativa “necessidade do serviço” na acumulação de períodos de férias

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Durante os trabalhos de auditoria, identificamos que a acumulação de férias até 2 períodos vêm sendo utilizada de forma desmedida e sem maiores justificativas, aparentando, inclusive, ser um direito “nato” do servidor. Aliás, na Resolução vigente do TRE/AL a exigência de justificativa é explícita apenas para os casos de alteração de férias por necessidade do serviço (Art.13) e interrupção de férias (Art.14), não sendo exigida justificativa para casos de acumulação, que só poderia ocorrer pela necessidade do serviço.

Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

(...)

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

PROPOSTA: A alteração do §2º do art.1º, bem como a inserção de parágrafos que explicitem situações não previstas na nossa norma, por exemplo:

Art. 1º (...)

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, o que enseja justificativa formal da chefia imediata do servidor, com a exposição detalhada dos motivos, antes do término do período normal de gozo e encaminhada para deliberação da Diretoria-Geral. (Acréscimo com adaptação, conf. Art. 8º, §5º da Res. 220/21 do CJF)

§ 3º Fica dispensada a justificativa de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses a que aludem o art. 12. (Acréscimo com adaptação, conf. Art. 8º, §6º, da Res. 220/21 do CJF)

§ 4º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas. (Acréscimo conf. Art. 8º, §7º, da Res. 220/21 do CJF)

§ 5º Enquanto não forem usufruídas as férias acumuladas de que trata o caput, não poderão ser gozadas as férias relativas ao exercício subsequente. (Acréscimo conf. Art. 3º, §2º, da Port.1400/2018 do TRE/PI)

Observação: O §3º passaria a ser o § 6º. Assim:

§ 6º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não as gozar até 31 de dezembro do ano em curso.

8.3 Ausência de previsão de limitação de marcação de férias por servidores envolvidos com atividades pós-eleitorais, que antecedem a diplomação de candidatos eleitos

SITUAÇÃO ENCONTRADA: A nosso ver, a previsão de impedimento de férias apenas no período de 1º de agosto a 31 de outubro não observa determinadas peculiaridades seja das zonas eleitorais ou de unidades da secretaria, em anos de eleições, que precisam manter um quantitativo necessário de servidores para atividades pós-eleitorais que antecedem a diplomação dos candidatos eleitos, a exemplo dos envolvidos com as análises das prestações de contas dos candidatos eleitos. Essa definição evitaria a necessidade de reposição de referida mão-de-obra mediante composição de grupos de trabalho de servidores de outras unidades do Tribunal ou o deslocamento de servidores mediante pagamento de diárias, com reflexos no andamento dos trabalhos destas unidades e possíveis custos ao Erário.

Além disso, evidenciamos também a possibilidade de alteração da data do pleito, conforme ocorrido nas últimas eleições 2020, de modo que propomos a utilização de termo mais genérico que abarcará a situação presente na norma e outras decorrentes de eventos imprevistos/incertos.

Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018 (alterada pelas Resoluções TRE/AL n.º 15.988/2019 e n.º 16.214/2022)

Art. 8º. Mediante utilização de sistema informatizado, o servidor solicitará, no mês de outubro de cada ano, a marcação das férias a que fizer jus, referentes ao ano subsequente, cabendo ao responsável por sua unidade de lotação a devida homologação.

(...)

§3º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto a 31 de outubro.

PROPOSTA: Avaliar a alteração do §3º, bem como a inserção de parágrafos que explicitem as situações ainda não previstas na nossa norma.

§ 3º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período compreendido entre os dois meses anteriores ao pleito e o último dia do mês em que se realizarem as eleições (Conf. previsão no art. 11º da Portaria n 227/20 do TRE/RN)

§ 4º Para os servidores envolvidos com os trabalhos de análise e julgamento das contas, a vedação prevista no § 3º estende-se até a diplomação dos eleitos, de

modo a garantir o quantitativo de servidores necessários para a realização desses trabalhos. (Adaptada conf. previsão no art. 8º, da Port. 237/2018 do TRE/SE e Conf. Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução TRE/AL n.º 16.038/2020)

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, a concessão de férias nos períodos elencados nos §§ 3 e 4º acima poderá ser autorizada pelo Diretor-Geral. (Conf. previsão no art. 8º, da Port. 237/2018 do TRE/SE)

§ 6º Poderão ser concedidas, sem observância ao disposto nos §§ 3º e 4º acima, as férias continuativas da licença à gestante e à(o) adotante e da licença-paternidade. (Conf. previsão no art. 8º, da Port. 237/2018 do TRE/SE)

Parágrafo único: Situações excepcionais, caso ocorram, serão examinadas pela Diretoria-Geral do Tribunal, desde que estejam satisfatoriamente justificadas e não prejudiquem a regularidade do processo eleitoral. (Acréscimo Conf. previsão no art. 3º, § único, da Port. 1109/2017 do TRE/PE)

Ainda, a título de ilustração, segue o dispositivo abaixo do TRE/PI (Portaria nº 1400/2018), que também se aplica à situação ora tratada:

Art. 9º É vedada a concessão de férias durante o período eleitoral, compreendido entre 1º de agosto até a diplomação dos eleitos, *exceto no caso dos servidores em exercício nas unidades não diretamente envolvidas com as atividades pós-eleitorais, hipótese em que será possível o gozo de férias logo após o pleito*

Parágrafo único. Considera-se, para os fins dispostos no caput, que determinada unidade está diretamente envolvida com a atividade pós-eleitoral, durante o período em que estiver autorizada a prestar serviços extraordinários, após a realização do pleito eleitoral, como também no período em que, mesmo não prestando serviços extraordinários, pelas suas competências legais e regimentais, necessitar desenvolver atividades direcionadas ao resultado das eleições e à diplomação dos eleitos, de forma que, tão logo tenha conhecimento de que a unidade sob sua supervisão amolda-se a uma dessas hipóteses, deverá a chefia competente, imediatamente, providenciar a adequação das férias dos servidores ali lotados.

8.4 Ausência de clareza na redação da norma vigente, quanto à proibição de gozo simultâneo de férias entre titulares de cargos em comissão e funções de confiança e seus substitutos.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Com relação à vedação de gozo simultâneo de férias entre titulares de cargos em comissão e funções de confiança e seus substitutos, a atual dicção normativa, após as alterações promovidas pela Resolução TRE/AL nº 16.214/2022, induz à compreensão de que “todos” os eventuais substitutos do titular (1º, 2º e 3º substituto) não poderão sair de férias no mesmo período do titular.

Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018 (alterada pelas Resoluções TRE/AL n.º 15.988/2019 e n.º 16.214/2022)

Art. 8º. Mediante utilização de sistema informatizado, o servidor solicitará, no mês de outubro de cada ano, a marcação das férias a que fizer jus, referentes ao ano subsequente, cabendo ao responsável por sua unidade de lotação a devida homologação.

(...)

§2º Fica terminantemente vedado o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos.

PROPOSTA: Avaliar a possibilidade de alteração do teor §2º do art. 8º para uma das seguintes opções:

Art. 8º

(...)

§ 2º Fica terminantemente vedado o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos, devendo as unidades observarem a permanência de ao menos um dos substitutos durante referidos afastamentos. (redação adaptada ao dispositivo original)

Ou:

Art. 8º § 2º: O titular de Cargo em Comissão ou de Função Comissionada e seu respectivo substituto não poderão afastar-se de férias em períodos concomitantes, salvo em casos especiais, formalmente justificados, e a critério da Diretoria-Geral. (Conf. previsto no art. 12, da Port.nº227/20 do TRE/RN)

Ou:

Art. 8º § 2º: O titular de cargo em comissão ou de função comissionada de natureza gerencial e seu respectivo substituto, formalmente designado, não podem usufruir férias em período concomitante. (Conf. previsto no art. 11, §único, da Res.nº31/17 do STJ)

8.5 Ausência de definição quanto à legislação a ser aplicada para a concessão das férias aos servidores cedidos e requisitados que atuam no TRE/AL.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Embora o § 4º do Art. 8º da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 (alterada pela Res. TRE/AL n.º 15.988/2019) afirme que as férias destes servidores serão “marcadas” pelo Órgão cessionário e requisitante, não deixa claro quais regras devem ser obedecidas pelo servidor. Há normativos que entendem que devem ser seguidas as regras do órgão cessionário e as que seguem as regras do órgão cedente, apenas no que couber. Assim, é importante que este Tribunal esclareça qual será a legislação a ser seguida na marcação das férias por servidores cedidos e requisitados.

PROPOSTA: A título de exemplo, seguem algumas das previsões sobre o tema em regulamentos de outros Tribunais:

§ 4º As férias do servidor ou empregado público requisitado constarão da escala do órgão cessionário, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente. (Conf. Art. 2º, §3º., da Res. 220/21 do CJP)

§ 4º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores removidos, requisitados e aos lotados provisoriamente, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas e às Zonas Eleitorais adotar as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem (Conf. Art. 35, da Res. 9/2013 do TRE/BA)

§ 4º As férias dos servidores requisitados e cedidos de outros órgãos distintos da Justiça Eleitoral constarão da escala do TRE/SE, devendo o período de gozo ser usufruído de acordo com a respectiva legislação do servidor e informado ao seu órgão de origem. (Alteração conf. Art. 9º, Parágrafo único, da Port. 237/2018 do TRE/SE)

8.6 Ausência de previsão de prazo para homologação das marcações de férias e fixação de limites para alteração de férias por interesse do servidor.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Os achados de auditoria 10 e 13 apontam para a necessidade de previsão de prazo para homologação das marcações de férias pelo responsável da unidade de lotação e de limites para remarcações, tendo em vista que o esse excesso tumultua a organização e o controle das férias pelos setores responsáveis. É interessante reforçar o uso do sistema informatizado para alteração, e além disso, que o procedimento de alteração deve ocorrer antes das férias serem iniciadas.

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

Art. 11º. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput fica reduzido a 01 (um) dia, quando da alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas.

PROPOSTA: Alteração do dispositivo em comento, conforme disciplinamento encontrado noutros Tribunais:

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, em sistema específico, até três vezes, desde que ainda não iniciado o usufruto da parcela a ser alterada. (O limite de três vezes está previsto no art.

11 da Port. 1109/2017 do TRE/PE e a exigência de não ter iniciado, previsto no art. 18, da Port. 227/2020 do TRE/RN)

§1º O pedido de alteração por interesse do servidor deverá observar a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser contado da data do início das férias previamente deferidas, no caso de adiamento e da data do início do novo período pretendido, no caso de antecipação; (Texto já previsto no TRE/AL, só foi concentrado em um único parágrafo)

§2º O prazo para alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas, fica reduzido a 01 (um) dia; (Texto já previsto no TRE/AL, só alterado para parágrafo)

Parágrafo único: O responsável pela unidade de lotação terá até o fim do 1º dia útil subsequente ao requerimento para anuência, sob pena de aprovação tácita. (Conf. previsão no art. 18, § único, da Port. 227/2020 do TRE/RN).

8.7 Ausência de previsão para marcação/remarcação de férias, de ofício ou a pedido do servidor, nas situações previstas no Art. 12 da Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: O dispositivo vigente, apesar de prever que as férias poderão ser antecipadas ou adiadas nas hipóteses do art. 12, não deixa claro para quando deverão ser alteradas após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor ou que deverão ser marcadas de imediato, após o retorno de uma longa licença médica. A não previsão de uma remarcação logo após o retorno pode provocar acúmulos excessivos e provocar eventuais prejuízos à Administração. Durante a execução da presente auditoria, chegamos a constatar situação de acumulação de 3 (três) períodos de férias de servidora em licença para tratamento da própria saúde, sem previsão na norma de prazo para a marcação/remarcação de férias, já que não necessita observar o prazo previsto no *caput* do Art. 11.

A ausência de estipulação na norma de tratamento para essas situações pode gerar prejuízo à Administração, de modo que necessita ser mitigado.

Resolução TRE/AL n.º 15.889/2018

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no caput do artigo 11, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – concessões previstas no art. 97, III, “a” e “b”, da Lei no 8.112/90;

VII – participação em programa de formação tido como etapa de concurso para outro cargo da Administração Pública.

PROPOSTA: Avaliar a alteração do dispositivo em comento, conforme seguinte sugestão:

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no caput do artigo 11, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – concessões previstas no art. 97, III, “a” e “b”, da Lei no 8.112/90;

VII – participação em programa de formação tido como etapa de concurso para outro cargo da Administração Pública.

§1º No caso de licença ou afastamento de que trata o art. 12, concedido antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor. [\(Acréscimo conforme previsão no art. 4º, §6º, da Res. 221/2012 do CJF\)](#)

§2º O servidor que retornar de longo período de licença médica com férias vencidas há mais de 2 (dois) exercícios, deverá marcá-las imediatamente após seu retorno para início de fruição em um único período no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda do direito. [\(Acréscimo conforme previsão no art. 3º, §3º, do Ato 506/07 do TRE/RJ\)](#)

8.8 Ausência de previsão de limites e prazos para a interrupção de férias

SITUAÇÃO ENCONTRADA: O dispositivo previsto na Resolução vigente que disciplina a interrupção não esclarece quem deve requerer a interrupção, o prazo para requerer e não prevê limites de interrupções. Por meio dos trabalhos de auditoria observamos que está sendo corriqueiro que os próprios servidores requeiram as interrupções, quando deveria ocorrer a provocação dos respectivos chefes.

Assim também como, a nosso ver, não fica claro se o termo “período restante” constante do § 1º, está se referindo ao total do período residual ou da parcela interrompida.

A ausência de previsão de limites para as interrupções põe em risco a situação do servidor que poderá ficar suscetível às inúmeras interrupções pela Chefia. Também não é estabelecido prazo para

requerer esta interrupção, o que provoca claramente grande desorganização pelas interrupções excessivas e a qualquer tempo.

Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor-Geral, caso envolva servidor da Secretaria do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.

§ 1º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada juntamente com a remarcação do período remanescente.

§ 2º Quando da interrupção de férias o período restante não poderá ser parcelado.

PROPOSTA: A alteração do dispositivo em comento, com a inserção de parágrafos que explicitem as situações elencadas que não estão previstas na ocorrência de interrupção de férias:

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor-Geral, caso envolva servidor da Secretaria do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral, no mínimo, um dia antes da data da interrupção. (Retirar acento do termo Secretaria no texto original e acréscimo conforme art. 21 da Port. n.º 227/20 do TRE/RN)

§ 1º A solicitação para interrupção das férias deverá ser provocada pelo gestor da unidade administrativa, em se tratando de servidor da Secretaria e pelo Chefe de Cartório, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral; (Acréscimo adaptado em conformidade com o art. 13, §1º da Port. 1109/2017 do TRE/PE)

§ 2º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada juntamente com a remarcação do período remanescente. (Texto já previsto na Res. do TRE/AL)

§ 3º O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção. (Acréscimo conforme o art. 19, do TRT/PE)

8.9 Ausência de detalhamento das deduções consignáveis para fins de antecipação de de 80% da remuneração

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Em que pese a recente Resolução TRE/AL n.º 16.215/2022 dispor sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito deste Tribunal, com definição de vários aspectos, dentre os quais os significados de consignação compulsória e facultativa, sugerimos que seja avaliada a possibilidade de fazer constar a referência no normativo de férias sobre as deduções, pois o termo “descontadas as consignações em folha” não revela exatamente quais descontos serão devidos ou não, em caso de antecipação de 80% da remuneração. Em observância a outras legislações, estes descontos ficam melhor evidenciados, revelando um compromisso com a transparência para com o servidor. Apesar da rotina estabelecida e conhecida, também não está

expresso quando o servidor deverá requerer esta antecipação, ao ponto de haver tempo hábil dos setores responsáveis viabilizarem este pagamento, o que pode ser também especificado.

Art. 16. O servidor poderá optar por receber a antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha, junto ao adicional de férias, cujo acerto dar-se-á quando do pagamento do salário do mês adiantado.

§ 1º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um deles.

PROPOSTA:

Art. 16. O servidor poderá optar por receber a antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha, junto ao adicional de férias, cuja devolução será realizada integralmente no mês subsequente ao gozo das férias, mediante desconto em folha de pagamento. (Acréscimo em conformidade com o art. art. 19, §2º da Port. nº 237/18 do TRE/SE)

OU

PORTARIA N° 175/2020 – PRES (TRE-GO) - Da Remuneração de Férias

Art. 16. O servidor terá direito de receber, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês em que se iniciar a fruição da primeira ou única parcela de férias.

§ 1º O adicional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 2º Considera-se remuneração, para os efeitos desta norma, o vencimento do cargo efetivo, a gratificação judiciária (GAJ), acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, vantagens pessoais nominalmente identificadas e, ainda, das decorrentes do exercício de função comissionada e cargos em comissão, da gratificação de atividade de segurança (GAS) e dos adicionais de qualificação, periculosidade e insalubridade.

Art. 17. O servidor poderá manifestar, no ato da marcação das férias, pela opção de receber, junto com o adicional de férias, antecipadamente, 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações, à exceção do imposto de renda e da previdência.

§ 1º Optando pela antecipação, o valor antecipado será descontado, em parcela única, no mês subsequente ao do seu pagamento.

§ 2º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um único período.

OU

Art. 16. O servidor poderá manifestar opção – em campos específicos disponibilizados na escala anual – por receber, junto ao adicional de férias, a antecipação de férias, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor líquido da

remuneração mensal. (Acréscimo em conformidade com o art. 23 da Port. nº 172/12 do TRE/MG)

§ 1º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um deles.

§ 2º A antecipação da remuneração deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato de marcação das férias, devendo ser informado que a devolução da remuneração, será em parcela única (Acréscimo em conformidade com o art. 18º 1º da Res. nº 555/2015 do STF)

§ 3º A alteração da opção de que trata o caput deste artigo somente será permitida se realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do início da fruição do primeiro ou único período de férias. (Acréscimo conforme o previsto no art. 11, § 1º da Res. Adm. nº 43/2020 do TRE/BA)

§4º A antecipação da remuneração, caso deseje, deverá ser informada pelo servidor no ato da marcação. (Acréscimo em conformidade com o art. 20 da Instrução nº43/18 do CNJ e art. 19 da Port. nº 237/18 do TRE/SE)

8.10 Ausência na Resolução de maiores detalhamentos na norma relacionados à remuneração e à devolução de vantagens decorrentes das férias.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: O *caput* do art.17 não deixa explícito que a inobservância do prazo de antecedência de 45 dias para alteração das férias poderá sujeitar o servidor ao não recebimento da remuneração de férias. Do mesmo modo, não esclarece a forma de devolução da remuneração de férias, em virtude de alteração da 1ª parcela das férias. Por fim, também não excepciona que na ocorrência das situações previstas no art. 12 da Res. TRE/AL (por exemplo, a adiamento/antecipação para licença saúde, gestante etc), a devolução não será devida.

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

§ 1º No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias e o adiantamento serão pagos integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2º A alteração das férias implica na suspensão do pagamento das vantagens aqui tratadas ou em sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do deferimento da alteração, salvo na hipótese de gozo do novo período remarcado dentro do mesmo mês ou até o mês subsequente.

§ 3º Não se há de falar em devolução da remuneração no caso de interrupção de férias.

PROPOSTA:

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

§ 1º No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias e o adiantamento serão pagos integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa, observado o prazo do caput.

§ 2º A alteração das férias implica na suspensão do pagamento das vantagens aqui tratadas ou em sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contadas do deferimento da alteração, salvo na hipótese de gozo do novo período remarcado dentro do mesmo mês ou até o mês subsequente e na ocorrência das hipóteses do art. 12 desta Resolução ([Acréscimo com adaptação baseado no art.12, §2º Res.nº 555/2015 do STF](#))

§ 3º Não se há de falar em devolução da remuneração no caso de interrupção de férias.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput ao pagamento da remuneração de férias, cuja alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no art. 11, caso em que poderá ocorrer na folha de pagamento imediatamente subsequente ([Acréscimo com adaptação baseado no art. 13, §2º da Res. 2012/21 do CJF](#))

OU

§ 4º O recebimento da remuneração de férias, cuja marcação ou alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no art. 11, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão ([Acréscimo com adaptação baseado no art. 12, §1º da Res.nº555/2015 do STF](#))

OU

§ 4º Nos pedidos realizados fora do prazo previsto no § 1º, não se garante o pagamento do adicional antes do gozo das férias. ([Acréscimo com adaptação baseado no art. 12, §2º da Res.nº452/2019 do TRE/TO](#))

8.11 Envio de comunicações aos servidores e chefias imediatas sobre a proximidade do fim do prazo de fruição das férias, a fim de se evitarem acúmulos superiores ao previsto legalmente.

SITUAÇÃO ENCONTRADA: As situações apontadas no Achado 03, nos levam a sugerir que a prática do envio de comunicações pela SGP sobre o fim do prazo de fruição e da obrigatoriedade do gozo das férias, podem evitar os acúmulos indevidos de férias.

PROPOSTA: Recomendamos que seja avaliada a possibilidade de desenvolvimento de ferramenta automatizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação junto a Secretaria de Gestão de Pessoas, para disparos automáticos a partir dos dados registrados no SGRH, com o objetivo de comunicar aos servidores e suas chefias imediatas acerca da proximidade de conclusão dos prazos para fruição das férias, a fim de serem promovidas com a maior brevidade a sua marcação, sob o risco de serem efetivadas pela própria Administração. Nesse intuito, sugere-se que faltando 180 (cento e oitenta) dias, esses disparos ocorram e, na sequência, não havendo a devida marcação, com os prazos de 150

dias, 120 dias, até o limite de 60 dias para o término. Restando até 45 dias para o final do prazo, sem que o(a) servidor(a) tenha procedido a referida marcação, a Chefia Imediata deve inaugurar procedimento com a proposta do período para usufruto do servidor e submetê-lo à Diretoria-Geral, que determinará de ofício a fruição das férias com a respectiva marcação do período mais antigo no sistema informatizado.

Seguem algumas definições constantes em legislações de outros Tribunais:

Art. 8º, da Resolução STF 555/2015

A SGP comunicará:

I – aos servidores a abertura do período de marcação de férias do exercício subsequente;

II – ao servidor e a sua chefia imediata a iminência de acúmulo do máximo permitido de períodos de férias.

Art. 12º, da Portaria nº 653/2018, TRE/PB

Art. 12. As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pela chefia imediata, antes do término do exercício, para fins de elaboração ou alteração da Escala de Férias.

§ 2º Compete à chefia da unidade, quando houver a acumulação de que trata o caput, comunicar ao servidor, no prazo de 120 dias anterior ao término do segundo exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

(...)

§ 4º No caso dos servidores requisitados para este Tribunal, ainda que seja possível a acumulação de mais de dois períodos de férias no respectivo órgão de origem, não será admitido o registro de mais de dois períodos de férias enquanto o servidor estiver vinculado a este órgão.

Art. 17 da Instrução Normativa/RS nº 87/2021, TRE/RS e art. 16 do TRE/MG

Art. 17. Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias sem as respectivas marcações, a Secretaria de Gestão de Pessoas, até 90 (noventa) dias antes do término do exercício, comunicará ao(a) servidor(a) e a sua chefia imediata a obrigatoriedade da fruição das férias referentes ao período mais antigo, dentro do próprio exercício, para que haja sua regular marcação e correlata fruição.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação a que se refere o caput, sem que o(a) servidor(a) tenha procedido a referida marcação, a Diretoria-

Geral, após provocação da Secretaria de Gestão de Pessoas, determinará de ofício a fruição das férias no exercício em curso com a respectiva marcação do período mais antigo no sistema informatizado.

Art. 3º, §3º Port. 1400/2018 do TRE/PI

§ 3º Anualmente, em setembro, a Seção de Registros Funcionais informará ao servidor e à sua chefia imediata a necessidade de gozo de férias relativas a exercícios anteriores, a fim de evitar acúmulo superior ao limite de que trata o caput deste artigo.

8.12 Visibilidade Pública dos processos de férias

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Durante os trabalhos de auditoria observamos que muitos procedimentos estavam com acesso restrito. A restrição de acesso de referidos processos, quando necessários para marcação, remarcação e interrupção de férias, a nosso ver, não se justifica, além de gerarem dificuldades aos acompanhamentos por algumas unidades e trabalhos de auditoria, podem, inclusive, ocultar situações ilegais e/ou de tratamento privilegiado. Assim, conforme previsão contida em norma de outro Regional, propomos a inserção de dispositivo similar.

PROPOSTA: Verificar a definição em normativo do TRE/RN (Portaria GP nº 227, de 04 de novembro de 2020):

Art. 1º. Disciplinar o processo de trabalho de Gestão das Férias, especificamente quanto aos subprocessos de marcação, alteração, interrupção, adicional e indenização de férias.

(...)

Art. 34. O processo eletrônico referente ao processo de trabalho mencionado no art. 1º terá visibilidade "pública".

8.13 Previsão de limite mínimo do quantitativo de servidores nos respectivos setores

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Após as sucessivas alterações quanto ao limite mínimo de servidores nas unidades, previamente previsto no art. 8º da Res. do TRE/AL para marcação de férias, provocadas pelas Resoluções nº 15.988/2019 e nº 16.215/2022, não ficou prevista exigência mínima do quantitativo de servidores, o que gera preocupação, notadamente pela relevância da permanência de quadro mínimo de servidores para desenvolvimento das atividades rotineiras em cada unidade.

PROPOSTA: Analisar as definições constantes em legislações de outros Tribunais sobre esta temática:

Art. 2, §5º TRE/PB: *Nas Zonas Eleitorais, a concessão de férias deverá garantir a permanência de, pelo menos, 01 (um) servidor efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, salvo motivo de força maior.*

Art. 8º, §3º, TRE/RS: É responsabilidade da chefia imediata zelar pelo planejamento da escala de férias dos(as) servidores(as) lotados na sua unidade, a fim de garantir o quantitativo mínimo para atendimento das demandas, especialmente por ocasião de eleições oficiais.

Art. 8º, da Port. 175/20 TRE/GO: Cabe à chefia imediata autorizar as férias solicitadas pelos servidores que compõem sua equipe, após análise da adequação do período sugerido com as necessidades do serviço, garantindo que a escala de férias não traga prejuízos ao andamento dos trabalhos da unidade.

Parágrafo único. A autorização de férias de servidores em períodos de grande demanda na unidade não poderá ser utilizada como justificativa para solicitação de incremento temporário da força de trabalho, especialmente se gerar ônus para a Administração.

9. CONCLUSÃO:

O presente trabalho buscou avaliar os controles internos relacionados a gestão do processo de férias dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no período de 2021, verificando a conformidade das atividades e dos controles com as normas e regulamentos aplicáveis, fazendo o cotejamento dos atos normativos com os procedimentos inaugurados no sistema SEI, os dados extraídos do SGRH, módulos frequência e gestão, além das análises dos relatórios solicitados à STI.

Os achados encontrados - em que pese a ausência de manifestação da CODES em boa parte do que fora apontado, cujos esclarecimentos ainda pleiteamos que sejam obtidos -, indicam a necessidade de implementação de novas rotinas e ferramentas de controle, motivo pelo qual as recomendações e a proposta de encaminhamento têm como objetivo aprimorar os controles internos e, conforme o caso, aperfeiçoar os normativos relacionados ao tema no âmbito deste Regional.

Em linhas gerais, as recomendações dirigidas à Secretaria de Gestão de Pessoas e Diretoria-Geral podem ser destacadas da seguinte forma:

- 1) Aplicação de maior rigor e observância da Resolução TRE/AL n.º 15.899/2018 quanto à marcação das férias no prazo estabelecido, via sistema informatizado, bem como dos prazos para remarcações decorrentes de interrupção de férias;
- 2) Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos e-mails de servidores e respectivas chefias sobre as pendências em marcações e acúmulos de férias;
- 3) Estabelecer maior rigor na cobrança da obrigatoriedade de uso do sistema pelos servidores para marcação de férias, devolvendo os requerimentos com a indicação do procedimento correto aos interessados, sempre que possível;

- 4) Verificar a possibilidade de travamento do sistema para marcação de férias de exercícios seguintes, quando observada a situação de saldos de dias a usufruir não remarcados;
- 5) Manter a rotina de divulgar a sistemática adotada seja para remarcação ou para interrupção de férias, considerando muitos equívocos observados;
- 6) Verificar a possibilidade de alteração de dispositivos da Resolução vigente, a fim de aclarar a norma e evitar delongas processuais pela adoção de ritos equivocados;
- 7) Instituir ferramentas que possibilitem aprimorar os controles existentes e, sendo o caso, vedar situações que burlam à norma e aparentam indevido proveito pessoal por parte dos servidores;
- 8) Aperfeiçoar a sistemática de comunicação e de controle das devoluções de vantagens decorrentes de remuneração de férias, verificando a possibilidade de instituir sistema de controle informatizado;
- 9) Verificar a possibilidade de instituir ferramenta que dispare alerta aos e-mails das respectivas chefias dos servidores com pendências nas homologações das marcações dos períodos de férias;
- 10) Cobrar melhor planejamento e organização das unidades e maior comprometimento dos servidores quando da marcação de férias, de modo a não prejudicar as atividades em curso e a continuidade da prestação do serviço nas respectivas áreas de atuação.

Por fim, considerando os achados detectados durante os trabalhos de auditoria, foi realizada uma pesquisa de normativos sobre a temática de férias em diversos Tribunais, a partir dos quais, numa análise comparativa com a Resolução TRE/AL nº 15.889/2018, vimos propor que sejam analisados alguns pontos de aprimoramento na referida norma, que contemplam alterações ou acréscimos de alguns dispositivos, que foram destacados no tópico 8.

Proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, encaminha-se o presente Relatório Final de Auditoria à consideração do Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, propondo:

- a) Manifestação da SRS/CODES sobre os achados 01 a 13, bem como sobre os pontos de aprimoramento que poderão ser implementados, conforme o caso;
- b) Ratificação da SFP/COPES acerca das providências adotadas em relação aos achados 14 e 15;
- c) Manifestação atualizada da COFIN, acerca do achado 16;

- d) Ciência à SIPNP/COPES sobre os pontos de aprimoramento sugeridos, que poderão ser implementados com o intuito de aperfeiçoar os normativos, controles e o processo de trabalho;
- e) Ciência à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Diretoria-Geral.

Maceió, 23 de janeiro de 2023.

Maria José Costa da Silva
Técnica Judiciária

Luciana Dionizio B. Sales de Moura
Assistente III/AAU

Giane Duarte Coêlho Moura
Coordenadora de Auditoria Interna